

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

CURSO DE DIREITO

CATARINA VALÉRIA LAVRA DIAS

**OS IMPACTOS DAS NOVAS ORGANIZAÇÕES FAMILIARES SOBRE AS
HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE REFLEXA**

São Luís

2014

CATARINA VALÉRIA LAVRA DIAS

**OS IMPACTOS DAS NOVAS ORGANIZAÇÕES FAMILIARES SOBRE AS
HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE REFLEXA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Maria Tereza Cabral Costa
Oliveira

São Luís

2014

CATARINA VALÉRIA LAVRA DIAS

**OS IMPACTOS DAS NOVAS ORGANIZAÇÕES FAMILIARES SOBRE AS
HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE REFLEXA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

Profa. Esp. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira (Orientadora)

Universidade Federal do Maranhão

(Examinador)

Universidade Federal do Maranhão

(Examinador)

Universidade Federal do Maranhão

A Jacimary, Arlindo, Pedro e Lucas, por
todo o amor compartilhado.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Pai de infinita bondade e misericórdia, por todas as maravilhas que opera segundo a Sua santa vontade e sem o Qual a vida tornar-se-ia insustentável.

À Igreja Renovação Cristã, onde tive a oportunidade de verdadeiramente conhecer o poder do irresistível amor de Cristo.

A Arlindo de Assis Dias, meu querido pai, ainda que muitas vezes as palavras não soubessem expressar, por todos os cuidados que só são despendidos com quem se ama. Por ser meu grande exemplo de dedicação e perseverança.

A Jacimary Arouche Lavra, por ser o anjo que tenho a dádiva de chamar de mãe, a quem devo muito do que sou. Pelo amor depositado em cada gesto, palavra e correção. Por ser a amiga de todas as horas e a companheira certa da longa jornada.

A Pedro e Lucas, irmãos de sangue e do peito, por todas as experiências vividas e por aquelas que ainda viveremos.

A Arlindo José Dias (*in memoriam*) e a Vanloury Dias, avós amáveis e guerreiros, cuja história carrego sempre com orgulho, por todas as lições de humildade, sabedoria e bravura.

A Mariana Arouche Lavra e Edmilson Coelho, avós cuidadosos e doces, por todo o carinho e alegrias compartilhadas, por estarem presentes em todas as horas.

A toda a minha família.

A Fernando, pela companhia amiga e verdadeira, pela garra e força que tanto admiro, pelo abraço amoroso capaz de fazer todos os problemas desaparecerem.

A Raíssa, pela amizade antiga, que permanece tão pura e sincera apesar dos distanciamentos causados pela rotina.

A Simone, confidente amiga, pela felicidade compartilhada a cada conquista.

Aos amigos do Ministério Público Federal, em especial a João Victor Freitas, com os quais tanto cresci, pelos conhecimentos trocados e alegrias repartidas.

A todos da 7ª Vara da Família, cujo convívio me tornou mais madura.

À Profa. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira, mais que uma orientadora, pelas lições de delicadeza e bondade ministradas a cada aula. Ao Prof. José de Ribamar Castro, pelas contribuições ao desenvolvimento do presente trabalho.

À Universidade Federal do Maranhão, na qual entrei criança e saio adulta, por ter me tornado mais humana e sensível.

A todos, muito obrigada.

“A letra mata, mas o Espírito vivifica.”

2 Coríntios 3:6

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, cuida de estabelecer a escolha popular pela adoção do regime democrático como a forma de exercício do poder, cuja titularidade pertence ao povo que o exerce direta ou indiretamente. Nesta última forma, representantes são eleitos para buscarem a efetivação dos interesses populares. Como forma de garantir a legitimidade dessa representação, a Constituição Republicana estabelece regras que impedem a hegemonia e o predomínio de grupos familiares no poder que, por sua vez, acabariam desvirtuando o fim democrático para satisfação de seus próprios interesses. Dessa forma, no § 7º, do art. 14, da CRFB/88, encontra-se esculpida a regra da inelegibilidade reflexa, a qual torna inelegíveis, no território da jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Se por um lado se observa que a Constituição limitou a inelegibilidade ao cônjuge e a alguns parentes, por outro se percebe que as relações familiares passaram por diversas mudanças, não estando mais as famílias limitadas ao modelo tradicional. Marcadas pelo dinamismo, as entidades familiares assumiram formas múltiplas que superam a união matrimonial. O presente trabalho monográfico cuida justamente de analisar os impactos que essas novas organizações familiares exercem sobre as hipóteses de inelegibilidade reflexa, iniciando pelo estudo do arcabouço doutrinário que embasa o tema para enfim considerar acerca do tratamento que os tribunais vêm dando à matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Inelegibilidade reflexa. Vedação ao continuísmo. Novas organizações familiares. Interpretação sistêmica da Constituição.

ABSTRACT

The Federative Republic of Brazil Constitution, promulgated in 1988, establishes the popular choice to adopt the democratic system as the form of power exercise, whose ownership belongs to the people who exercises it directly or indirectly. In this last form, representatives are elected to pursue the realization of people's interests. To guarantee the legitimacy of this representation, the Republican Constitution lays down rules that prevent hegemony and the predominance of family groups in power which, in turn, end up distorting the democratic order to satisfy their own interests. Thus, in § 7º of art. 14, in the Federative Republic of Brazil Constitution/88, is carved the reflex rule of ineligibility, which makes it ineligible, within the jurisdiction of the holder, spouse and blood relations or the like, to the second degree or by adoption, of the President, Governor of the State or Territory, the Federal District, Mayor or of those who have replaced them within the six months preceding the election. On one hand it is observed that the Constitution limited the ineligibility to the spouse and some relatives, on the other, it is perceived that family relationships have gone through several changes, no longer being families limited to the traditional model. Marked by dynamism, family entities took multiple forms that exceed the marriage union. This monograph just takes care of analyzing the impact that these new family organizations it has on the assumptions of reflex ineligibility, starting with the study of the doctrinal framework that supports the theme to finally consider about the treatment that the courts have been giving to the matter.

KEY-WORDS: Reflex ineligibility. Prohibition of continuity. New family organizations. Systemic interpretation of the Constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AL	Alagoas
Art./Arts.	Artigo/Artigos
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC	Código Civil
CE	Ceará
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho de Justiça Federal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
Min.	Ministro
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Pará
PDT	Partido Democrático Trabalhista
RE	Recurso Eleitoral
REspe	Recurso Especial Eleitoral
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIREITO ELEITORAL E DEMOCRACIA	12
2.1	A questão democrática	12
2.2	Princípios constitucionais eleitorais	14
2.3	Cidadania: direitos políticos e sufrágio	21
2.4	Elegibilidade e inelegibilidade: o exercício dos direitos políticos passivos e suas limitações	24
2.4.1	Das inelegibilidades absolutas, relativas e o momento de arguição	27
2.4.1.1	Casamento ou parentesco com o titular do Poder Executivo: inelegibilidade reflexa	30
3	A FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	35
3.1	Aspectos históricos: do tradicionalismo às organizações familiares modernas	35
3.2	A família constitucionalizada: o afeto enquanto elemento nuclear	41
3.3	Principiologia das relações familiares: a família como instrumento de proteção da pessoa	45
3.4	Famílias em espécie	49
3.4.1	Núcleo conjugal	51
3.4.2	Núcleo parental	53
4	OS IMPACTOS DAS NOVAS ORGANIZAÇÕES FAMILIARES SOBRE AS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE REFLEXA	55
4.1	Os limites interpretativos das cláusulas de inelegibilidade ante a análise sistêmica da Constituição Republicana	55
4.2	O poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral	58
4.3	Relações amorosas	60
4.3.1	Namoro, união estável e concubinato	61
4.3.2	Caso Viseu: a inelegibilidade por enlaces homoafetivos	66
4.3.3	Dissolução do vínculo de afeto	68
4.4	Parentalidade socioafetiva	70
4.5	Justiça Eleitoral ou Vara de Família: uma questão de competência	72
4.6	Últimos apontamentos	74
5	CONCLUSÃO	76
	REFERÊNCIAS BIBLIGÁFICAS	79

1 INTRODUÇÃO

Desde a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, a regra de inelegibilidade reflexa de parentes do chefe do Poder Executivo está expressamente prevista no texto constitucional.

Como impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva, a norma prevista no § 7º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, estabelece que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Contudo, essa mesma Constituição, que encerra a inelegibilidade ao vínculo conjugal e a determinados vínculos parentais, possui uma vasta e dinâmica concepção de família, albergando ao conceito de entidade familiar tantas outras formas de convívio entre pessoas não previstas na codificação civilista de 2002, que se limitou a tratar, quase que exclusivamente, da família matrimonial ou conjugal.

Com o evoluir da história, marcos como o afrouxamento dos laços entre Estado e igreja, a revolução industrial, a necessidade de a mulher ingressar no mercado de trabalho e a expansão do uso da pílula anticoncepcional acarretaram uma profunda alteração social com a consequente mutação do próprio conceito de família.

Novas estruturas de convívio começaram a surgir com as mais variadas composições mesmo que a lei não as protegesse diretamente. Deveras, a lei nunca possuiu verdadeiramente em definir a família, limitando-se em identificá-la com o casamento.

Foi a postura aberta da Constituição Republicana de 1988 que tutelou essas novas organizações familiares. Esse entendimento constitucional inova ao optar pelo afeto como elemento caracterizador da formação de uma família, chegando-se ao ponto de valorizar conteúdo das relações em detrimento da forma como se apresentam.

Daí, então, exsurge a pluralidade e a multiplicidade dos modelos familiares, os quais superam as questões tradicionais para, dinamicamente, moldarem-se à vontade dos indivíduos que os compõem.

Nesse ponto o Direito Eleitoral e o de Família se interligam, fazendo surgir o questionamento se as regras de inelegibilidade podem ser estendidas às novas organizações familiares que passam a ser reconhecidas no ordenamento jurídico pátrio.

Diante desse panorama, o presente trabalho monográfico propõe-se à análise dos impactos do reconhecimento de novas constituições familiares sobre as hipóteses de inelegibilidade reflexa. Valendo-se de pesquisa teórico-qualitativa, através do manejo do método exploratório e dedutivo, a partir do uso de técnicas de pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial e aplicação de métodos interpretativos, busca-se analisar criticamente o tratamento que a doutrina e os Tribunais brasileiros vêm dando à matéria almejando chegar a questionamentos dos efeitos dessas decisões.

Assim, o primeiro capítulo volta-se para o Direito Eleitoral a fim de esclarecer os pontos necessários para o desenvolvimento do tema proposto, decodificando a ideia de democracia, de direitos políticos e de capacidade eleitoral para, enfim, chegar à análise das inelegibilidades constitucionais.

O segundo capítulo destina-se ao estudo dos novos modelos de entidades familiares que passaram a ser reconhecidos ao se analisar e interpretar o sentimento da Constituição Federal de 1988 e a vontade do legislador originário.

Fazendo um breve estudo da evolução familiar e do tratamento legislativo dado à matéria, pretende-se iniciar pela análise do conceito constitucional de família, passando pela principiologia da matéria, até chegar às espécies de famílias até o momento identificadas.

Por fim, no terceiro e último capítulo, adentra-se efetivamente no imbróglio sobre o qual se pretende meditar. Confrontando as hipóteses de inelegibilidade reflexa com as novas organizações familiares que passam a ser reconhecidas, busca-se identificar a extensão dos impedimentos ao exercício da capacidade eleitoral passiva através do estudo da jurisprudência atinente ao caso.

2 DIREITO ELEITORAL E DEMOCRACIA

Ao longo do tempo, o Direito Eleitoral conquistou elevadíssima importância, sendo estudado como ramo autônomo do Direito Público. Todavia, embora não mais seja visto enquanto especialização do Direito Constitucional, os institutos eleitorais devem guardar em si todo o sentimento e os objetivos que a Constituição Republicana pretende alcançar.

2.1 A questão democrática

Não há como se iniciar qualquer estudo dentro da seara eleitoral sem antes perquirir acerca de suas raízes democráticas.

Bem como, desde o advento do pós-positivismo¹, os temas democracia e Constituição sobrevivem em mútua dependência, “de modo que a influência que um exerce sobre o outro depende da influência que sobre ele o outro exerce” (LULA, 2008, p. 23). É impossível discutir-se sobre a matéria eleitoral em um ambiente antidemocrático.

De forma dinâmica, José Afonso da Silva, superando uma simples visão política, entende a democracia como um conceito histórico, que se apresenta como meio e instrumento de realização de valores da convivência humana, cujo conteúdo é agregado e somado a cada experiência social:

Diz-se que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de se verificar o respeito e a tolerância entre os conviventes. (2005, p. 126)

Seguindo esse posicionamento, a democracia não é algo estanque, mas um processo contínuo de afirmação do povo e de garantias de direitos fundamentais que esse próprio povo vai conquistando ao longo da história. Daí se extrai o princípio básico democrático pelo qual todo poder provém da vontade popular.

Da análise do conceito de democracia utilizado, são notórios a importância e o grande relevo que possui a atuação do “povo”, não havendo democracia, inclusive, sem o governo do povo e para o povo (BURDEAU, 1960).

¹ Movimento que se firma no mundo pós fascista e pós nazista, em que se observa que, ainda que se tenha um Estado sustentado por uma suposta maioria, é necessário que haja uma atividade jurídica com forte conteúdo humanitário, sob pena de repetir-se as legítimas barbáries praticadas em nome da lei (FERNANDES, BICALHO, 2011).

Contudo, o que se entende por “povo” varia conforme o tempo e a situação em que se encontre determinada sociedade, o que justamente diferencia as diversas democracias existentes ao longo da história (como, por exemplo, são diferentes a democracia grega, a burguesa capitalista, a popular e a experimentada nos dias atuais), como bem apontou BOBBIO (2000, p. 32):

O que se considera que foi alterado na passagem da democracia dos antigos à democracia dos modernos, ao menos no julgamento dos que vêm como útil tal contraposição, não é o titular do poder político, que é sempre o ‘povo’, entendido como o conjunto dos cidadãos a que cabe em última instância o direito de tomar as decisões coletivas, mas o modo (mais ou menos amplo) de exercer esse direito.

Seguindo a ideia de mutação, mas com uma concepção mais moderna e igualmente mais crítica, José Afonso da Silva (2005, pp. 135/136) afirma que:

Há uma tendência reacionária para reduzir o povo ao conjunto dos cidadãos, ao corpo eleitoral, como se os membros deste fossem entidades abstratas, desvinculadas da realidade que os cerca, como se ao votar o cidadão não estivesse sob a influência de suas circunstâncias de fato e ideológicas, não estivesse fazendo-o sob a influência de seus filhos, seu cônjuge, seu amante, namorado, namorada, noivo, noiva, e também de seu grupo, oficina, fábrica, escritório, mais ainda: de seus temores, da fome dos seus, das alegrias e das tristezas². O corpo eleitoral não constitui o povo, mas simples técnica de designação de agentes governamentais. Povo são os trabalhadores. Os titulares do poder dominante (político, econômico e social) não podem entrar no conceito de povo, pois, numa democracia, teriam que ser simplesmente representantes do povo, isto é, os que exercem o poder em nome do povo.

Embora possua um viés mais idealista, o conceito acima traz outra característica fundamental do regime político³ democrático adotado pelo Brasil: a representatividade, traduzida logo no parágrafo único do art. 1º da Constituição de 1988⁴.

Ao afirmar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente⁵”, a Constituição Federal menciona pela primeira vez as

² Seguindo esse entendimento, Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira (2012) veem a democracia, em seu sentido político, como um inevitável “jogo de influências” dentro das relações humanas, que, por vezes, opera-se inclusive de forma inconsciente.

³ Embora não possua consenso na doutrina, opta-se pelo posicionamento de José Afonso da Silva (2005, p. 124), para o qual regime político “pressupõe a existência de um conjunto de instituições e princípios fundamentais que informam determinada concepção política do Estado e da sociedade”. No Brasil, o regime político adotado funda-se no princípio democrático que, estampado no parágrafo único do art. 1º, da Constituição Federal de 1988, baseia-se na soberania da vontade popular.

⁴ A representatividade é apenas uma das características da democracia brasileira, a qual é, por sua essência, semidireta. Com isso, tanto o povo pode manejar meios próprios e exercer o poder pessoalmente, quanto (e essa é a regra) escolhe terceiros para exercer o poder, que deverão fazê-lo, ao menos teoricamente, segundo a vontade daqueles que o escolheram.

⁵ Quanto ao exercício direto do poder popular, tem-se que poderá ser manejado através dos instrumentos do referendo, do plebiscito e da ação popular, constitucionalmente delineados.

eleições, o procedimento técnico para designação de pessoas para o exercício de funções governamentais, isto é, o modo pelo qual o povo, nas democracias representativas, participa na formação da vontade do governo e no processo político, “transferindo” parcela de seu poder aos governantes.

É nesse processo em que os representantes são escolhidos para assegurar a democracia que surge o Direito Eleitoral. “Onde não houver democracia, portanto, não haverá direito eleitoral, senão mero simulacro; onde não houver direito eleitoral, a democracia não passa de falácia e hipocrisia” (LULA, 2008, p. 31).

Com a tarefa de regular o regime representativo e a participação do povo na formação do governo, o Direito Eleitoral busca ordenar o exercício do poder através da manifestação da vontade popular, garantindo a possibilidade de votar e de ser votado.

Nas palavras de José Néri da Silveira, ministro do Supremo Tribunal Federal no período de setembro/1981 a abril/2002 (1998, p. 20):

Assume, nesse sentido e por isso mesmo, no Brasil, posição de maior importância para a democracia, a Justiça Eleitoral, ao guardar o processo eleitoral, zelando pela organização, direção e vigilância dos atos relativos ao sufrágio, em ordem a que a vontade geral se manifeste, sem fraude nem violência, na conformidade das leis, que não de ser interpretadas e aplicadas, na perspectiva da realização dos valores da democracia, indissociáveis dos superiores interesses do bem comum.

Assim, o governo erigido de eleições livres e universais (reguladas pelo Direito Eleitoral) passa a ser reconhecido como legítimo e democrático. Em outras palavras, as eleições competitivas constituem a força legitimadora de todo o sistema político.

Contudo, para entender com maior clareza o assunto, necessário é percorrer entre os elementos compositores do Direito Eleitoral, desde sua raiz constitucional até os conceitos de sufrágio, direitos políticos e capacidade eleitoral.

2.2 Princípios constitucionais eleitorais

Como dito acima, atualmente, democracia e constituição são termos que se encontram umbilicalmente ligados, permanecendo em mútua dependência e de estudos indissociáveis.

Justamente porque, sem a constitucionalização de um mínimo de normas de conteúdo inatingível, a democracia resumir-se-ia em um governo da maioria, no qual,

inclusive, poder-se-ia chegar à eliminação de uma minoria em prol do “interesse da coletividade” ou então ao absurdo de a maioria decidir pela derrocada da democracia, desde que tudo fosse formalizado pela lei.

Diante desse panorama, o instrumento constitucional deve-se tornar o centro do ordenamento jurídico, passando os princípios a possuírem caráter normativo igual às regras, irradiando direitos fundamentais.

Na procura pela maior efetividade possível dos direitos fundamentais, busca-se reforçar o Direito Eleitoral compreendendo a Constituição como a maior força normativa do ordenamento⁶, afastando as concepções que a enxergavam apenas como carta política sem força de direito⁷.

Ao longo da história constitucional brasileira, a Constituição de 1988 foi o único documento político de real legitimidade social, visto que se consolidou como resposta ao efetivo anseio popular, cumprindo “fielmente” o requisito democrático. Antes de si, a massa populacional ou era mera expectadora dos acontecimentos políticos ou, pior, era utilizada para atingir os anseios de uma minoria detentora do poder.

Com a Constituição Cidadã, a democracia assume um novo contorno: torna-se uma vedação material implícita ao Poder Constituinte Reformador. Nesse novo ambiente, o Direito Eleitoral passa a representar um real instrumento de efetivação da democracia representativa.

Assim, para assegurar a prevalência das opções políticas e dos valores instituídos no Texto Magno, a Constituição necessita de um forte cunho normativo, o qual é exercido por meio de regras e princípios⁸.

Para o estudo a que se propõe, necessário é deter-se à explanação acerca dos princípios, em razão de se comportarem enquanto núcleos mandamentais do sistema. Nas palavras de Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 93):

⁶ Essa Constituição, agora, manifesta-se enquanto um produto da reciprocidade entre realidade e forma. Assim, é superada a visão de Ferdinand Lassalle (1998), para o qual a Constituição escrita deve manter estrita correspondência com a realidade, sob pena de tornar-se mero escrito (folha de papel), para adotar-se aquela segundo a qual a Constituição não apenas expressa, mas ordena e conforma a realidade, de onde exsurge seu poder normativo, cabendo ao Estado o dever de zelar por sua eficácia e efetividade, fazendo com que as regras descritas tornem-se metas para a sociedade (HESSE, 1991).

⁷ A Constituição atual, portanto, tanto sustenta quanto é sustentada pelo regime democrático.

⁸ Para fins de esclarecimento, opta-se, no presente trabalho, pela lúcida distinção feita por Ronald Dworkin (2002), para o qual as regras e os princípios diferenciam-se em razão do grau de abstração de cada um, sendo que estes últimos podem ser aplicados conjuntamente dentre de um mesmo contexto, enquanto que as regras guardam a aplicabilidade do “tudo ou nada”, ou se aplicam ou não à situação em concreto – a aplicação de uma regra, portanto, exclui a adoção de outra.

Princípio é, por definição, o mandamento nuclear de um sistema, ou se preferir, o verdadeiro alicerce dele. Trata-se de disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência. O princípio, ao definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, acaba por lhe conferir a tônica e lhe dar sentido harmônico.

Logo, a necessidade da análise principiológica se evidencia à medida que são esses os elementos que conferem harmonia ao ordenamento, tornando-o um todo íntegro.

Como o Direito Eleitoral é essencialmente constitucional, é inconcusso que do Texto Magno se extraia grande parte, se não a totalidade, dos princípios que regulam a matéria eleitoral, em razão da supremacia da Constituição:

Como já falado, a principal característica da Constituição é a sua supremacia em face dos demais atos normativos do sistema. Isto porque ordem jurídica não é um sistema em que as normas estão de uma ao lado da outra, no mesmo plano, senão uma construção escalonada de diferentes níveis. No seu ápice encontra-se a Constituição.

Assim, se um ato normativo não obedece à primazia da Constituição, compromete toda a harmonia do sistema. A validade do ato jurídico, então, deve ser analisada em face da Constituição, que tanto regula o modo de produção (constitucionalidade formal) quanto o conteúdo do ato (constitucionalidade material). Ainda mais. A ideia de supremacia da Constituição também tem como consequência a existência de mecanismos de proteção da ordem jurídica contra supostas agressões, que é justamente o controle de constitucionalidade das leis. (LULA, p. 51)

A Constituição guarda, portanto, a essência da qual irão derivar todas as normas que porventura constituirão o ordenamento jurídico, bem como o guia avaliador que servirá de parâmetro para a aplicação de todas as referidas normas, as quais com ele deverão estar em consonância.

Daí, conclui-se pela presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, entendido de forma ampla, visto que tudo deriva e converge para a Constituição, e pela unicidade constitucional, em razão de o Texto Maior não se contradizer, mas ser um todo coeso e legitimador de toda a ordem.

Ao definir os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º⁹, elenca mandamentos pertencentes à seara

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

eleitoral: o republicano, o federativo, o do Estado Democrático de Direito, a cidadania e o pluralismo político¹⁰.

O princípio republicano informa a periodicidade da representação política, indicando a própria alternância no comando do poder estatal, principalmente se lhe associar ao princípio democrático, que vem adjetivar o próprio Estado em suas confrontações com a soberania inerente ao povo; encontra-se, assim, intimamente ligado à legalidade, à cidadania – enquanto seja exercício dos direitos fundamentais, ao pluralismo político – enquanto garantia da liberdade de expressão de todos os ideários, à repartição de “poderes” e ao princípio federativo – enquanto meio de controle do poder político.

Está associada a ele a espécie de mandato consagrado pela Constituição Federal, cujos períodos são de quatro anos para todos os cargos políticos, exceto para Senador da República, que terá mandato de oito anos. (SANTANA; GUIMARÃES, 2006, p. 52)

Assim, a forma republicana de governo, constitucionalmente resguardada, consagra a renovação periódica de mandados outorgados pelo povo, os quais são dotados de legitimidade em razão da própria escolha democrática realizada pelo povo.

A eletividade, a temporalidade, a alternância e a responsabilidade dos representantes que exercem o poder estatal, a fim de evitar a perpetuação no poder, são os traços característicos da República.

Há de se ressaltar que a República brasileira é ainda federativa por consagração constitucional, havendo a descentralização, tanto administrativa quanto política, do poder em diversos entes estatais, o que a diferencia do estado unitário.

União, Estados, Distrito Federal¹¹ e Municípios repartem competências entre si, configurando a adoção do constituinte originário pela forma do Estado brasileiro. Essa repartição, inclusive, é elevada a grau máximo de proteção, visto que insuscetível de alteração posterior, constando expressamente no rol de cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, do Texto Maior¹², junto da impossibilidade de separação entre os poderes.

¹⁰ Embora não conste no art. 1º, da CRFB/88, mas sim em seu art. 76, a adoção do presidencialismo enquanto sistema de governo deve também ser enxergado como princípio basilar constitucional de fundamental repercussão na seara eleitoral. Nesse sistema, o Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado, cumula as funções do Chefe de Estado e Chefe de Governo, sendo a figura representativa máxima do Estado brasileiro.

¹¹ “O Distrito Federal, por sua vez, continua, como de resto na Constituição anterior, a figurar como parte integrante da Federação brasileira. Hoje, com mais razão que outrora, visto também gozar de faculdades autônomas, isto é, o Distrito Federal tornou-se mais uma das autonomias existentes no Estado brasileiro, autonomia esta exercida sobre as matérias que lhe são próprias, por intermédio de um Legislativo próprio. Dessa forma, o Distrito Federal, num movimento pendular que tem cumprido através da nossa história, volta a ocupar uma das pontas desse movimento, assemelhando-se em quase tudo a um Estado-Membro da Federação.” (BASTOS, 2010, p. 430)

¹² Art. 60. [...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;

Ao lado do princípio republicano e do federativo, o constituinte originário optou igualmente pela adoção do Estado Democrático de Direito como fundamento da República brasileira, o qual é construído a partir da própria estruturação da democracia:

Em que pesem pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódica, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras a Constituição brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se *democrático* aquele Estado de Direito que se empenha em se assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 149)

O Estado Democrático de Direito possui base popular, resguardando direitos fundamentais mínimos daqueles que o constituem, revelando ser, em verdade, o próprio regime político adotado pelo Estado brasileiro.

Ao traçar breves linhas acerca da democracia, percebeu-se que, nas lições de José Afonso da Silva (2005), aquilo que deveria se entender por “povo” superava a limitação de quem poderia votar ou ser votado para incluir todos aqueles que de algum modo interferiam e influenciavam o resultado do pleito eleitoral.

Contudo, o princípio da cidadania, definido no art. 1º, da CRFB/88, não possui a amplitude dada pelo respeitável doutrinador. Atualmente, o cidadão representa o brasileiro, nato ou naturalizado, que possui pleno gozo de seus direitos políticos. Assim, a cidadania representa “a possibilidade constitucional de participar nos destinos do Estado, quer em sua faceta ativa, escolhendo os governantes, quer em sua faceta passiva, podendo colocar-se à disposição do voto popular” (LULA, 2008, p. 66).

Mas não é só. No âmbito democrático, entender a cidadania apenas como a possibilidade de votar e ser votado seria reduzi-la ao seu menor conteúdo. Há que ser enquadrada dentro de todo o contexto democrático que aqui se expõe, não se restringindo a uma característica daqueles tidos por nacionais. Nas sábias palavras de Carlos Eduardo de Oliveira Lula (2008, p. 200):

Neste passo, a cidadania deve ser encarada enquanto fundamento da democracia e como o mecanismo que a inventa e a reinventa, diversamente do liberalismo, em que, usando aqui uma expressão da Prof^a. Vera Regina, a cidadania existia como

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

mero epifenômeno da democracia representativa. A cidadania passa a ser a expressão da própria democracia.

Exercê-la, como já dito, é ter direitos civis, políticos, sociais e de sufrágio, é poder exercê-los, reivindicá-los, reinventá-los. Diz respeito, pois, à participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade, fazendo política, que não se reduz, evidentemente, ao fazer política dentro das instituições do Estado.

Portanto, a dimensão do “votar e ser votado” representa apenas parcialmente todas as possibilidades que realmente seja o exercício da cidadania.

Assim, embora ser cidadão implique a possibilidade de ser votado e, observados os requisitos constitucionais, a obrigatoriedade de votar, também engloba questões subjetivas muito maiores que o reducionismo dos dois atos acima descritos. Envolve todo um processo de conscientização e participação no processo político do Estado, a bem de efetiva e eficazmente se buscar a democracia.

Por fim, dentre os princípios constitucionais eleitorais de cunho fundamental, encontra-se o pluralismo político. Corolário da dignidade da pessoa humana, o princípio do pluralismo político permite, observadas as restrições dentro da própria Constituição, a liberdade do indivíduo de autodeterminação, não podendo ser privado de seus direitos “por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política” (art. 5º, VII, primeira parte, da CRFB/88).

Como todos os demais princípios aqui analisados, o pluralismo político finca raízes na democracia atual, visto que, embora se tenha um governo da maioria, os interesses e ideais da minoria devem ser respeitados e considerados, convivendo a diversidade de forma harmônica.

Não se limita apenas, destarte, à ideia de pluripartidarismo, conquanto esta última dele derive, nos termos do art. 17, da CRFB/88¹³, mas abrange toda a visão democrática, alicerçado na dignidade da pessoa humana e no respeito aos direitos reconhecidamente fundamentais.

Embora os princípios acima se refiram à questão eleitoral, não são somente a ela dirigidos. Por exemplo, em matéria regulada pelo Direito Administrativo, o princípio republicano obriga a Administração Pública a atender os interesses da coletividade, privilegiando a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, reclamando ainda transparência na gestão da coisa pública (LULA, 2008).

Por outra via, há princípios, chamados por Carlos Eduardo de Oliveira Lula (2008) de “princípios setoriais atinentes ao Direito Eleitoral”, que, apesar de serem

¹³ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos [...]

verdadeiros desdobramentos dos princípios gerais, encontram-se limitados ao seu ramo específico do Direito, sendo guias de toda a atividade desenvolvida dentro desse campo.

Seria uma ingênua pretensão tentar esgotar a matéria principiológica eleitoral nesse tópico, até porque a descoberta de novos princípios possui certo grau de dinamicidade, oriunda da atividade incessante do legislador e, principalmente, dos Tribunais.

Desse modo, nas breves linhas seguintes, tratar-se-á dos correlatos princípios da lisura das eleições e do aproveitamento do voto, bem como da moralidade eleitoral, visto que se encontram intimamente relacionados ao ideal democrático¹⁴.

Os dois primeiros princípios não podem ser dissociados. Conseqüência do princípio republicano, o primeiro zela pela higidez da representação, amparando a legitimidade do mandato conquistado.

Descrito na parte final do § 9º, do art. 14, da CRFB/88¹⁵, o princípio da lisura das eleições pretende resguardar o próprio eleitor à proporção que tutela a regularidade de cada voto, individualmente considerado.

Em outras palavras, o aludido mandamento visa impedir que a miséria humana, os interesses pessoais ou a troca de favores corrompam a legitimidade dos eleitos, a fim de promover efetivamente a democracia:

Não se pode dizer, entretanto, que só a existência da Justiça Eleitoral sirva para garantir a moralidade e a lisura nas eleições. Ao revés, a honestidade dos juízes não é garantia de que o processo eleitoral ocorra sem mazelas, mas já é um grande caminho para a moralização do jeito brasileiro de se fazer política, combatendo a ambição dos que a todo custo tentam se eleger, utilizando-se, para tanto, das fraudes, do poder econômico, de mídia e da pobreza da população brasileira, somada a uma cultura secular de dependência e assistencialismo. (LULA, 2008, p. 96)

Ainda mais, a observância da lisura das eleições implica na preservação da intangibilidade dos votos e da igualdade de todos os candidatos perante a lei, protegendo os direitos fundamentais da cidadania. Nas palavras de Marcos Ramayana (2010, p. 22): “As eleições corrompidas, viciadas, fraudadas e usadas como campo fértil da proliferação de

¹⁴ Na verdade, todos os princípios eleitorais, direta ou indiretamente, encontram-se relacionados ao ideal democrático. Além daqueles relacionados acima, vale ainda ressaltar o princípio da periodicidade da investidura das funções eleitorais, o qual obstaculiza a permanência nas funções eleitorais. Justamente em razão desse mandamento é que não há concurso público para provimento de vagas de juízes dos Tribunais Eleitorais, que são compostos por magistrados e desembargadores, federais e estaduais, além de advogados, sempre com mandatos temporários (dois anos) e em contínuo revezamento. Assim, busca-se evitar ao máximo a perpetuação no mandato e a confusão entre o cargo e seu ocupante, driblando possível corruptibilidade de seus membros.

¹⁵ § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

crimes e abusos do poder econômico e/ou político atingem diretamente a soberania popular, tutelada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal [...]”.

Por outra via, através do princípio do aproveitamento do voto ocorre o império do *in dubio pro voto*. Isto significa que, havendo dúvida, deve prevalecer pela soberania popular, por aquilo que fora decidido nas eleições.

Como dito, os dois princípios acima não podem ser dissociados. Em verdade, o primeiro serve de baliza e freio para o segundo:

[...] o princípio do aproveitamento do voto deve ser correlacionado com o da lisura das eleições, pois se a fraude, a corrupção e os vícios captativos do processo eleitoral forem evidentes, entendemos que o órgão jurisdicional poderá conhecê-los de ofício nos prazos das ações eleitorais. (RAMAYANA, 2010, p. 23)

Assim, embora vise atender ao fim democrático, o princípio do aproveitamento do voto não pode prevalecer no ordenamento a qualquer custo, sob pena de se sujeitar a situações não democráticas, inclusive. Uma das formas mais belas de se operar o direito é justamente buscando não tomar as verdades postas como absolutas. Embora o voto reflita a vontade popular, deve-se sempre passar por um crivo verificador de vícios, fraudes e corrupções, isto é, deve-se primar pela lisura das eleições.

2.3 **Cidadania:** direitos políticos e sufrágio

Para compreender a matéria a ser apresentada, necessário é resgatar o conceito de cidadania anteriormente exposto.

Como visto, a ideia de cidadania vai além da capacidade eleitoral ativa (possibilidade de votar) e passiva (de ser votado) ou *jus suffragii* e *jus honoum* (SOUSA, 2010), para incluir-se em uma ordem democrática em que os referidos exercícios tornam o sujeito (cidadão) titular de direitos e deveres, que permitem sua participação na vida política estatal¹⁶.

Dentro da delimitação acima traçada, encontram-se embutidas duas matérias que, embora haja quem as diferenciem, encontram-se intimamente interligadas, tornando-se indissociáveis: a de direitos políticos e a de sufrágio.

¹⁶ Inclusive, o ilustríssimo doutrinador José Afonso da Silva (2005) inclui os capítulos que tratam da matéria dentro do título DIREITO DE CIDADANIA (Título V), o que demonstra a clareza doutrinária (e a jurisprudência não entende de forma diversa) de que se tratam de direitos inerentes àqueles que participam da vida política do Estado.

Em verdade, os direitos políticos, elencados na Constituição da República de 1988 do art. 14 ao art. 16, nada mais são do que instrumentos, meios através dos quais o indivíduo operacionaliza seu direito de sufrágio.

Constituem-se em um conjunto de normas que disciplinam a participação popular na vida política do Estado, regulando a fruição do direito de sufrágio.

Por sua vez, o sufrágio constitui-se na capacidade eleitoral do indivíduo, ou seja, constitui-se no direito público do cidadão de votar, ser votado e participar da organização da atividade política do Estado:

É um direito que decorre diretamente do princípio que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes *eleitos* ou diretamente. Constitui a instituição fundamental da democracia representativa e é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga legitimamente aos governantes. Por ele também se exerce diretamente o poder em alguns casos: plebiscito e referendo. Nele, consubstancia-se o consentimento do povo que legitima o exercício do poder. e aí está a *função* primordial do sufrágio, de que defluem as *funções de seleção e nomeação* das pessoas que hão de exercer as atividades governamentais. (SILVA, 2005, p. 349)

Portanto, constituem-se em direito assecuratório da participação do indivíduo na vida política do Estado, almejando “assegurar ao cidadão acesso à condução da coisa pública, ou, se preferir, à participação na vida política” (BASTOS, 2010, p. 403).

No *caput* do art. 14, da CRFB/88, o constituinte originário optou pelo exercício do sufrágio universal, o que nem sempre ocorreu dentro da República brasileira.

Não obstante em outras épocas tenha-se optado por limitar a possibilidade de votar para quem possuísse determinado patamar mínimo de renda e instrução, excluindo-se, por conseguinte, pobres, mendigos e analfabetos (o que se denomina sufrágio restrito censitário e capacitário, respectivamente), hoje, adota-se o sufrágio amplo ou irrestrito¹⁷.

Crítica-se, contudo, a opção doutrinária pelo uso do termo “irrestrito”. Embora, de fato, não haja restrições quanto à fortuna ou ao nível de intelectualidade daqueles que exercem seu direito de votar e ser votado, seria uma incorreção afirmar que não há qualquer tipo de delimitação ao exercício do sufrágio.

Nesse panorama, a própria Constituição Federal/88 exclui certos indivíduos da participação da vida política do Estado, são eles os menores de dezesseis anos e os conscritos. Essa inteligência é retirada da leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 do referido diploma. Considerando que o voto é obrigatório para maiores de dezoito anos e facultativo para aqueles que possuam entre dezesseis e dezoito anos, por decorrência lógica do texto expresso, os

¹⁷ Terminologia adotada por Marcos Ramayana, em sua obra *Direito Eleitoral* (RAMAYANA, 2010).

menores de dezesseis anos não poderão votar, sendo inalistáveis. Diferentemente ocorre com os conscritos, que são expressamente inalistáveis (art. 14, §2º, da CRFB/88)¹⁸¹⁹.

É importante ainda afastar a confusão que muitos realizam com os conceitos de sufrágio e de voto. A própria Constituição trata de demonstrar que se constituem em fenômenos diversos: o sufrágio é universal, enquanto que o voto é direto e secreto, com valor igual para todos.

O voto é, portanto, uma consequência do sufrágio. Este representa o direito de participação popular, enquanto aquele configura o exercício do direito, a expressão da vontade no processo decisório. O voto materializa o sufrágio, é um ato político que contém decisão de poder.

Ainda nas magníficas lições de José Afonso da Silva, este agrupa os “direitos políticos”²⁰ em positivos e negativos, ativos e passivos.

Os direitos políticos positivos referem-se às normas que asseguram a participação no processo político eleitoral. Englobam, portanto, a capacidade de votar (direito político ativo) e de ser votado (direito político passivo). Já os direitos políticos negativos normatizam impedimentos ao exercício dos direitos positivos, seja em decorrência de perda ou suspensão dos direitos políticos (art. 15, da CRFB/88)²¹ seja por causa de configuração de hipótese de inelegibilidade.

Quanto à capacidade de votar ou a alistabilidade, a qual é reduzida apenas nos casos já analisados de menores de dezesseis anos e conscritos, essa se manifestará com o preenchimento de três requisitos constitucionalmente estabelecidos: a nacionalidade brasileira, a idade mínima de dezesseis anos e o alistamento na forma da lei.

¹⁸ O aludido parágrafo afirma também que os estrangeiros são igualmente inalistáveis. Essa é uma decorrência lógica da cidadania. Como os estrangeiros não se enquadram na condição de cidadãos brasileiros, requisito básico para adquirir direitos políticos, por óbvio que não poderão se alistar e, menos ainda, serem eleitos.

¹⁹ O voto a partir dos dezesseis anos fora uma conquista do movimento estudantil obtida com a consagração da Constituição Federal de 1988. Entende-se que, nessa idade, o jovem já possui responsabilidade e maturidade suficientes para escolher os destinos de seu povo. Os conscritos, por seu turno, tanto são aqueles que se alistam no Exército, Marinha ou Aeronáutica, durante o período de prestação do serviço militar, quanto os que são convocados fora do período militar obrigatório. Essa restrição ao gozo dos direitos políticos justificava-se à medida que os superiores militares exerciam um comando voraz, inclusive psicológico, sobre seus subordinados, podendo influenciar sobremaneira no resultado do pleito. Hoje, contudo, essa realidade sofreu significativa amenização, não havendo justificativa plausível para suprimir tais direitos dos conscritos. Atualmente, a própria cláusula constitucional que proíbe a alistabilidade dos conscritos macula o Estado Democrático de Direito, constitucionalmente estabelecido. Um verdadeiro paradoxo.

²⁰ Como se observará, trata-se de modalidades dos direitos exercidos através do sufrágio.

²¹ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Os aspectos referentes à nacionalidade vêm descritos no art. 12 do Texto Magno. A idade mínima iguala-se àquela daqueles considerados, nos moldes da lei civil, absolutamente incapazes. Já o alistamento eleitoral, nas palavras de Armando Antonio Sobreiro Neto (2010, pp. 75/76):

[...] é o ato pelo qual o indivíduo se habilita, perante a Justiça Eleitoral, como eleitor e sujeito de direitos políticos, conquistando a capacidade eleitoral ativa (direito de votar).

[...]

Para que o indivíduo se torne sujeito de direitos políticos, capacitando-se ao exercício do sufrágio, deve *alistar-se*, ou seja, praticar atos de habilitação perante o órgão estatal incumbido da administração eleitoral (Justiça Eleitoral) [...]

Feitos os devidos esclarecimentos acerca do sufrágio, passa-se a analisar detidamente as condições para o exercício do direito político positivo passivo (elegibilidade) e do negativo, com foco voltado para os casos de inelegibilidade, ponto nevrálgico do presente trabalho monográfico.

2.4 Elegibilidade e inelegibilidade: o exercício dos direitos políticos passivos e suas limitações

Núcleo dos direitos políticos positivos passivos, a elegibilidade exprime a capacidade que detém o indivíduo de ser votado e, portanto, representar o povo através do exercício de mandato eletivo.

A elegibilidade não é a regra, mas a exceção. Não é regra que todos os cidadãos, que exerçam efetivamente sua cidadania através do voto, concorram também ao pleito eleitoral. Ao contrário, o número de candidatos é significativamente menor que o de eleitores, inclusive em razão da responsabilidade que exercer um mandato eletivo implica, sob pena de subversão da ordem.

Em verdade, o mandato exercido por aquele que foi devidamente eleito possui natureza jurídica pública de representatividade, devendo ser dotado de características próprias do regime jurídico público²², a saber: a generalidade, a abstração e a impessoalidade.

²² Atualmente, além da representatividade, o mandato eletivo possui uma natureza partidária, visto que o cargo ocupado não pertence ao indivíduo que o ocupa, mas ao partido político que esse representa. Isso se dá em razão de o candidato estar adstrito às ideologias do partido que o abriga em consequência de princípios próprios adotados no Direito Eleitoral brasileiro como o da fidelidade partidária. Inclusive, a vinculação a um partido político constitui requisito de elegibilidade, conforme se verá adiante.

Ao ser eleito, o exercente não representa apenas os interesses daqueles que o elegeram (nem poderia ser, visto que hoje, no Brasil, adota-se o voto secreto), mas sim da totalidade dos cidadãos e do próprio povo que compõe o Estado.

Logo, diante da característica de exceção e da responsabilidade que o exercício de um mandato eletivo implica, é que, para adquirir elegibilidade, o cidadão (frise-se) deve preencher determinados pressupostos, as chamadas condições de elegibilidade.

Enquanto requisitos formais exigidos para que um eleitor possa exercer plenamente o direito de ser votado, as condições de elegibilidade encontram-se previstas no § 3º, do art. 14, da CRFB/88, sendo: a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição em que se lança candidato; a filiação partidária e, por fim, a idade mínima.

Como dito acima, apenas o eleitor poderá candidatar-se ao pleito eleitoral, isto porque as condições para o exercício dos direitos políticos positivos ativos (capacidade de votar) coincidem com alguns dos requisitos da elegibilidade.

Assim, lembrando, para ser eleitor é necessário que o indivíduo possua a nacionalidade brasileira (nos termos do art. 12, da CRFB/88), encontre-se eleitoralmente alistado e possua a idade mínima.

Note-se que a idade mínima para a alistabilidade diverge da necessária para a elegibilidade. Enquanto que para ser eleitor é imperioso possuir no mínimo dezesseis anos, para concorrer a cargos eletivos o patamar etário mínimo varia, podendo ser de dezoito, vinte e um, trinta ou trinta e cinco anos, a depender do cargo, nos termos do art. 14, § 3º, VI, da CRFB/88²³.

Contudo, salienta-se que o mínimo de dezesseis anos deve sempre ser respeitado, visto que a menor idade para elegibilidade ainda é maior que a para alistabilidade.

Além da idade mínima, necessário é que o candidato esteja em pleno gozo de seus direitos políticos. Em verdade, a delimitação desses, através de sua perda ou suspensão, constitui-se em hipótese de direito político negativo, consoante já asseverado, não se configurando qualquer das hipóteses descritas no art. 15, da CRFB/88.

²³ Art. 14 [...]

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 d) dezoito anos para Vereador.

Seguindo com os requisitos para concorrer a cargos eletivos, a exigência de domicílio eleitoral na circunscrição em que se promove mostra-se acertadíssima na medida em que obriga os então pretendentes a ter um vínculo com o local que pretendem administrar.

Porém não basta o simples domicílio eleitoral. Necessário é que esse esteja constituído há pelo menos 01 (um) ano antes do pleito, independentemente de ser esse, ou não, sua residência, bastando que adicionalmente o candidato possua vínculos com a localidade em que esteja inscrito.

O referido prazo de um ano também vale como o mínimo de tempo necessário para que o candidato esteja associado a uma agremiação, isto é, a um partido político. No ordenamento jurídico brasileiro vigora a ordem de que os candidatos não podem concorrer ao pleito sem estarem vinculados a um partido, isto porque as ideologias eleitas pertencem ao partido, bem como o cargo que porventura veio a ser ocupado.

Assim, a capacidade eleitoral passiva refere-se ao direito de ser eleito a cargo político, desde que reunidas as condições de elegibilidades, mas não apenas, é necessário também a ausência de causas de inelegibilidades.

Portanto, a elegibilidade implica a presença de todos seus pressupostos e ainda na ausência de direito político negativo, isto é, na ausência de limitações à fruição da capacidade eleitoral ativa e passiva por meio das inelegibilidades.

Conforme já asseverado, candidatar-se ao pleito é exceção. Um cidadão comum pode ter preenchido todos os requisitos de elegibilidade, mas não ser candidato. A diferença dá-se à medida que, para candidatar-se, o cidadão eleitor precisa protocolar pedido individual de registro junto à Justiça Eleitoral.

Nas palavras de Flávio Braga e Roberto Magno Frazão (2012, p. 104): “[...] registro é o ato jurídico que habilita o candidato para a competição eleitoral. Sem registro não há a formalização da candidatura”.

Desse modo, pertence à Justiça Eleitoral a competência para verificar a presença de todos os requisitos acima apontados, inclusive julgar acerca de inelegibilidades. Após a apreciação do pedido, emitirá um juízo tanto declaratório, reconhecendo a existência da elegibilidade, quanto constitutivo, fazendo nascer a candidatura almejada.

Logo, a candidatura só nasce após a decisão do magistrado, a quem incube também verificar o preenchimento de todas as condições de registrabilidade, requisitos administrativos do pedido²⁴:

²⁴ “O juiz eleitoral forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu

Após julgar os pedidos de registro e determinar o fechamento do sistema de candidaturas, o juiz eleitoral fará publicar no Diário de Justiça Eletrônico ou no cartório eleitoral, a relação de nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso. (BRAGA; FRAZÃO; 2012, p. 111)

Isto posto, justamente por sua atuação ser de fundamental importância desde o processo que antecede o pleito propriamente dito, é que o princípio da lisura das eleições aplica-se indubitavelmente aos magistrados e membros do Ministério Público atuantes na seara eleitoral.

Outrossim, compete igualmente aos magistrados o julgamento acerca da existência ou não de inelegibilidade, ainda dentro da fase administrativa. Entretanto, essa matéria necessita ser delineada a parte para melhor compreensão.

2.4.1 – Das inelegibilidades absolutas, relativas e o momento de arguição

Enquanto integrantes do rol dos direitos políticos negativos, na renomada classificação de José Afonso da Silva, as inelegibilidades representam restrições à elegibilidade do cidadão em certas circunstâncias.

Em outras palavras, inelegibilidades são situações específicas que, se verificadas, privam o cidadão do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais.

Contudo, há doutrinadores que entendem ser inelegibilidade todo empecilho ao exercício da capacidade eleitoral passiva, seja por falta de condição de elegibilidade, seja por obstáculo específico à postulação a um mandato, classificando, então, as inelegibilidades em impróprias e próprias, respectivamente.

Esse posicionamento dá-se justamente em razão da leitura do § 4º do art. 14, do Texto Magno, para o qual “São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”. Contudo, muito embora a inalistabilidade remeta às condições de elegibilidade, entende-se que estas não podem ser confundidas com as hipóteses de inelegibilidades (no sentido técnico do termo). Nas palavras de Niess (2000, p; 27, *apud* DIAS JUNIOR, p. 171):

A distinção entre as condições de elegibilidade e a inelegibilidade é feita na órbita constitucional sob o prisma positivo ou negativo do mesmo instituto. A ausência de elementos que deveriam estar presentes caracteriza a falta de condições de

convencimento. [...] O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível, não atender a qualquer das condições de elegibilidade ou descumprir uma condição de registrabilidade.” (BRAGA, FRAZÃO, 2012, p. 111)

elegibilidade; a presença de elementos que deveriam estar ausentes cria a inelegibilidade.

Assim, as inelegibilidades se manifestam por concretizarem uma situação especial que obstaculizam o exercício do direito de concorrer ao pleito eleitoral.

Trata-se de restrições e não de impedimentos completos. Alcançam apenas o direito do cidadão de ser votado, temporária ou definitivamente, para um ou mais cargos políticos, não atingindo, por suposto, a totalidade de seus direitos políticos, como, por exemplo, a capacidade eleitoral ativa (o direito de votar).

A finalidade da criação do instituto é justamente tutelar uma elegibilidade escorreita, assegurando a observância de um mínimo ético daqueles que pretendem compor e administrar a máquina pública. Como leciona José Afonso da Silva (2005, p. 388):

As inelegibilidades têm por objeto proteger a probidade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato, considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º).

[...]

As inelegibilidades possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornado-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurar o domínio do poder por um grupo que o venha detendo [...]

Isso posto, verifica-se que o “fundamento ético” das inelegibilidades releva o objetivo de resguardar o fim máximo da democracia, devendo todas as hipóteses estarem vinculadas à base democrática do regime em que se instalam.

Em verdade, essa necessidade de averiguação de conformidade com o fim democrático é tamanha que todas as hipóteses de inelegibilidade ou estão expressamente previstas no texto constitucional (descritas entre os parágrafos 4º a 7º, do art. 14 do Texto Maior)²⁵ ou necessitam vir expressas em Lei Complementar, a qual exige maioria absoluta

²⁵ § 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

para aprovação das matérias que a ela se sujeitam (nos termos do § 9º do referido diploma)²⁶, visto que cuidam de valores fundamentais para o regime democrático.

Desse modo, por criarem restrições ao exercício da cidadania, as inelegibilidades possuem natureza de legalidade estrita, não podendo ser interpretadas a ponto de alcançar situações não previstas na legislação em vigor.

Nesse panorama, enquanto o campo de abrangência abarcado pelas inelegibilidades, estas podem ser divididas em absolutas e relativas.

No primeiro grupo, encontram-se as causas que impedem a candidatura para todo e qualquer cargo eletivo da vida política brasileira e em todo o território nacional (RAMAYANA, 2010). Em razão de seu caráter absolutamente restritivo, apenas pode ser previstas expressa e taxativamente no texto constitucional. São elas: os inalistáveis e os analfabetos.

As demais hipóteses alcançam, portanto, as chamadas inelegibilidades relativas, as quais constituem “restrições à elegibilidade para determinados mandatos em razão de situações especiais em que, no momento da eleição, se encontre o cidadão” (SILVA, 2005, p. 390).

Assim, haverá inelegibilidades por motivos funcionais²⁷; por razões de parentesco ou por razão de domicílio^{28, 29}.

Quanto ao momento de arguição, embora Santana e Guimarães (2006, p. 71) entendam que as inelegibilidades “ocorrem sempre após o registro da candidatura”, entende-se que a situação que gera a limitação sempre esteve presente. Após o registro da candidatura, apenas há o reconhecimento formal, por parte do Poder Judiciário³⁰, da existência da restrição:

²⁶ § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

²⁷ Nessa, encontra-se a vedação para o terceiro mandato consecutivo para os cargos da chefia do Poder Executivo (presidente, governador e prefeito) ou quem os haja substituído ou sucedido nos últimos seis meses anteriores ao pleito, bem como a vedação para os chefes do Poder Executivo concorrerem a outro cargo, salvo se renunciarem nos seis últimos meses anteriores ao pleito.

²⁸ Aqui é asseverada a obediência ao domicílio eleitoral enquanto condição de elegibilidade, não sendo, portanto, elegível aquele que não for domiciliado, há pelo menos um ano antes do pleito, na circunscrição em que pretende concorrer a cargo eletivo.

²⁹ Diferentemente das inelegibilidades absolutas, as relativas poderão ser afastadas através do manejo do instituto da desincompatibilização, que deverá ser feito até o momento do pedido de registro de sua candidatura. Nas duas primeiras hipóteses, poderá ser feito através do afastamento do cargo de chefia do Executivo.

³⁰ O Judiciário poderá impedir a candidatura tanto de ofício, quando por si só verificar a existência de causa impeditiva, ou quando for comunicado por terceiro, através do manejo de Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura.

O processo de registro norteia-se, dentre outros, pelo princípio da preclusão instantânea, albergado no art. 259 do Código Eleitoral. Assim, o momento próprio para a arguição das inelegibilidades é a fase de registro, por meio do manejo da Ação de Impugnação de Pedido de Registro [...]. (BRAGA; FRAZÃO, 2012, p. 144)

Em verdade, o § 10, do art. 11, da Lei nº 9.504/97 (Lei Geral de Eleições), é claro em seu texto ao afirmar que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Desse modo, o cumprimento de todas as condições de elegibilidade, bem como o afastamento de todas as causas de inelegibilidade, deve ocorrer até o termo final para apresentação do pedido de registro de candidatura.

Contudo, caso o candidato inelegível saia vencedor do pleito, manifestando-se a inelegibilidade após a candidatura, até o momento da eleição, ou possuindo índole constitucional³¹, poderá ser manejada ação própria contra a expedição de seu diploma³², isto é, contra o ato solene e formal através do qual se consagra um candidato como eleito.

2.4.1.1 Casamento ou parentesco com o titular do Poder Executivo: inelegibilidade reflexa

A regra de inelegibilidade em razão da conjugalidade ou do parentesco com o chefe do Poder Executivo vem expressa no § 7º, do art. 14, da Constituição Federal. Estabelece que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos chefes do Executivo ou de quem os haja substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

Esse preceito possui o condão de evitar a perpetuação de grupos familiares ou de oligarquias à frente do Poder Executivo, evitando o continuísmo, assim como o uso da máquina administrativa em favor de parentes.

Conforme assevera José Armando Ponte Dias Junior (2014, p. 175):

³¹ Ressalta-se que as inelegibilidades supervenientes podem tanto ser impróprias, que dizem respeito à perda de alguma das condições de elegibilidade, quanto impróprias, referentes a existência de um obstáculo específico ao exercício do mandato. Acerca destas últimas, salienta-se ainda que tanto podem ser de ordem constitucional, elencadas ao longo do art. 14, da CRFB/88, quanto de infraconstitucional, desde que previstas em lei complementar elaborada com a autorização do § 9º do art. 14 do retro diploma.

³² Nesse caso, deverá ser manejado Recurso contra a Expedição de Diploma, com fundamento no art. 262, do Código Eleitoral Brasileiro, por qualquer dos interessados, ou seja: pelos demais candidatos que tenham concorrido ao pleito, pelos partidos políticos e respectivas coligações e ainda pelo Ministério Público Eleitoral.

[...] o objetivo de tais inelegibilidades constitucionais é precisamente impedir que o chefe do Executivo utilize-se de seu cargo para tirar proveito eleitoral em benefício próprio ou em benefício de cônjuge ou parente próximo, influyendo ilicitamente na normalidade e legitimidade das eleições mediante o abuso no exercício de função ou cargo na administração direta [...]

Em verdade, conforme argumentado, a legitimidade do mandato estaria comprometida em razão da quebra da isonomia entre os participantes do pleito caso se admitisse a utilização do prestígio e influência do chefe do Executivo na promoção da candidatura de seu cônjuge ou parente.

Vale ressaltar que, para configuração da inelegibilidade aqui traçada, não é necessário que entre o chefe do Executivo e seu cônjuge ou parente haja uma relação amistosa ou o intento de ajuda mútua.

Ao contrário, para sua ocorrência, basta que exista uma relação de conjugalidade ou parentalidade, as quais, se constituídas, conduzem à presunção de confluência de interesses e, por conseguinte, enfraquecimento da democracia e da rotatividade no poder.

Em outras palavras, quando do julgamento do registro da candidatura do almejante a cargo eletivo, não cabe à Justiça Eleitoral analisar os pormenores da relação entre o prefeito, governador ou presidente e seu cônjuge ou parente, limitando-se a identificar a existência, ou não, de vínculo familiar, conforme os ditames constitucionais.

De igual modo, o interessado, ao impetrar a ação apropriada para impugnar o pedido de registro da candidatura, não necessita fundamentar sua impugnação nas miudezas do caso concreto, bastando que demonstre a existência de vínculo parental.

Ainda mais, pouco importa se o cônjuge ou parente pertence a idêntico partido que o titular do mandato de chefia do Poder Executivo ou se são, ou não, adversários políticos. O que se tutela é o interesse público, não devendo haver indagações acerca de subjetividade, conforme assevera Carlos Eduardo de Oliveira Lula (2008).

O nobre doutrinador ainda continua (2008, p. 254):

Esta inelegibilidade é tida pela doutrina como “inelegibilidade reflexa” ou “inelegibilidade por motivo de parentesco”. Com efeito, tal regra visa sobremaneira o fortalecimento da democracia, uma vez que pretende aniquilar estruturas oligárquicas mediante a progressiva abolição dos privilégios de todo o gênero. Com a proibição de hereditariedade do poder político, repudia-se o modelo monárquico, prevenindo a personalização e o abuso das estruturas e instituições públicas em benefício particular.

É que com a ideia de República aglutinam-se a democracia e a igualdade, rejeitando-se práticas que pretendam monopolizar o acesso aos mandatos eletivos, comprometendo a legitimidade do processo eleitoral.

É denominada inelegibilidade reflexa em razão do “princípio da contaminação” (RAMAYANA, 2010, p. 251), apenas podendo ser afastada através do instituto da desincompatibilização.

Nesse caso, trata-se de heterodesincompatibilização, isto é, é o titular do cargo eletivo quem detém o poder sobre a possibilidade de candidatura, ou não, de seu cônjuge ou parente, visto que apenas com seu afastamento do cargo ocupado a inelegibilidade cessará.

Conforme o texto constitucional, a inelegibilidade reflexa abrange todos os cargos da “jurisdição do titular”. Justamente por isso que alguns doutrinadores, como Flávio Braga e Magno Frazão (2012) entendem tratar-se de hipótese de inelegibilidade absoluta.

Com o máximo respeito ao honorável entendimento, discorda-se desse. Ora, as inelegibilidades absolutas são assim consideradas por abrangerem todos os cargos, mas também, e principalmente, por não poderem ser afastadas em qualquer hipótese. Não há instrumento próprio para afastar inelegibilidade absoluta.

De forma diversa ocorre com as relativas, as quais podem ser removidas através da desincompatibilização. Logo, como para os casos de inelegibilidade reflexa é pacífica a possibilidade de adoção da heterodesincompatibilização, entende-se ser caso de inelegibilidade reflexa, e não de absoluta.

Ademais, vale ainda observar à atecnia no emprego do termo “jurisdição”, visto que os ocupantes de cargo público não exercem função jurisdicional (reservada para o Poder Judiciário) e, portanto, não possuem jurisdição. Deveria constar na letra normativa o termo “circunscrição”, por mostrar-se mais apropriado à técnica jurídica.

Desse modo, a circunscrição do presidente da República e todo o território do país, a do governador é todo o Estado e a do prefeito é todo o Município. Assim, por exemplo, se o pai já for governador em determinado Estado (chefe do Poder Executivo estadual, portanto), o filho não poderá candidatar-se ao cargo de deputado federal por igual ente federativo em razão da coincidência de circunscrições, salvo se já titular do cargo almejado.

Essa ressalva constitucional busca resguardar os mandatos de quem já detinha o cargo e, por opção democrática, fora reeleito. Logo, ao oposto da situação hipotética narrada, se o filho já ocupasse vaga de deputado federal e almejasse reeleição em mesmo pleito que seu pai pretendia candidatar-se ao cargo de governador, não existiriam óbices para que os dois fossem eleitos.

Em derradeiro, é importante tecer uma crítica à limitação do alcance das inelegibilidades em razão do parentesco. Da leitura do texto constitucional, observa-se que apenas a ocupação do cargo de chefia do Poder Executivo é capaz de atrelar à conjugalidade e

à parentalidade³³ a característica de ser inelegível, regra que, por não ser completa, vai de encontro aos fins máximos da democracia.

Bem verdade que é o Poder Executivo que exerce a função típica de administração da máquina pública, e que, por isso, a possibilidade do governo de grupos familiares implicaria permitir-se a formação de oligarquias cujo interesse voltar-se-ia apenas para a satisfação de um pequeno núcleo.

Contudo, imaginar que a função administrativa pertence exclusivamente ao titular do Executivo³⁴ ou que não existam influências parentais nos demais poderes é uma percepção, no mínimo, pueril e ingênua.

A regra constitucional está assim posta, limitada ao ocupante da chefia do Executivo, por razões histórico-culturais, ainda um ranço da triste fase em que o poder encontrava-se na mão de poucos.

Como a regra objetiva evitar a perpetuação de núcleos familiares no poder, bem como a formação de oligarquias, e não apenas prevenir a desigualdade de competição durante o pleito (como deveria), é que os cônjuges do vice, do chefe do Poder Legislativo ou o do Poder Judiciário somente se tornarão inelegíveis se substituírem o titular do Executivo dentro dos seis meses anteriores ao pleito, ainda que por um único dia.

Conquanto a literalidade do dispositivo constitucional ser inequívoca, entende-se que permitir a referida ocorrência é macular os princípios que buscam evitar o continuísmo e a formação de oligarquias. Ao criar a referida permissão, a Constituição Federal criou uma enorme brecha à lisura e à isonomia das eleições, devendo ser encarada com gravidade a opção tomada pelo constituinte.

Apesar de o prestígio do ocupante da chefia do Executivo ser notoriamente mais elevado, não se pode negar a influência que exercem aqueles que ocupam os demais cargos

³³ Há de se salientar que a restrição à elegibilidade do cônjuge do presidente, governador ou prefeito não atinge o cargo de vice-prefeito quando a candidatura é lançada junto com a de seu par. Esse entendimento foi exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2009, quando, em procedimento administrativo, o Min. Carlos Ayres Britto assim se manifestou: “A” e “B” são cônjuges e nenhum deles exerce o cargo de prefeito de determinado município. Pergunta-se: “A” pode ser candidato a prefeito e “B” candidata [sic] a vice-prefeito? [...] É curioso. Pelo art. 14, § 7º da Constituição, o cônjuge não pode se candidatar se o outro já detiver cargo de chefia do Poder Executivo, ou seja, um não pode chegar ao poder no plano da chefia do poder Executivo, imediatamente após o outro, mas os dois podem chegar ao mesmo tempo, numa mesma eleição. Essa foi a ênfase interpretativa que o Ministro Marcelo Ribeiro tentou colocar no § 7º, do art. 14, e é a conclusão a que chego também. [...] Não é o caso, normativamente, de apoderamento de um município, de um eleitorado por um clã, por uma mesma família. Não há o que fazer. O direito constrói suas realidades Kelsen já dizia: o direito cria suas realidades”. Hipótese diversa ocorre quando o cônjuge deseja concorrer ao cargo de vice-prefeito durante a candidatura à reeleição de seu par ao cargo de prefeito municipal. Nesse caso, prevalece a regra de inelegibilidade, devendo o titular se desincompatibilizar antes dos últimos seis meses antes do término de seu primeiro mandato

³⁴ As regras de inelegibilidade reflexa não incidem sobre os candidatos a vice-prefeito, vice-governador e vice-presidente.

nas demais searas do poder. Assim, entende-se que o aludido ponto necessita ser revisto a fim de adequar-se aos anseios e às necessidades da realidade atual.

Mas não apenas essa questão. Para adequar o texto constitucional eleitoral aos anseios da sociedade moderna, necessário é compreender aquilo que atualmente se entende por cônjuge e parente, a bem de cumprir eficazmente a democracia.

3 A FAMÍLIA À LUZ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Prevê o art. 226, da Constituição Federal/88 que a família é a base da sociedade. Embora aparentemente de fácil intelecção, essa simples frase guarda em si uma complexidade gigantesca ao se analisar no que consiste a família e o que a diferencia de outros agrupamentos humanos. As relações interpessoais são notoriamente dinâmicas e situações jurídicas se constituem antes mesmo que o Direito seja capaz de regulá-las.

3.1 Aspectos históricos: entre o surgimento, o tradicionalismo e as atuais organizações familiares

Sem uma precisão pontual, o surgimento da entidade familiar é contemporâneo às primeiras organizações humanas em grupos.

Em uma das obras mais importantes sobre o assunto, “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, Friedrich Engels (1984), adotando a concepção materialista de Lewis H. Morgan, diz que a constituição da família está relacionada à necessidade humana de manutenção de sua própria existência.

Diante desse panorama, a produção e a reprodução da vida imediata, isto é, os meios de subsistência e perpetuação da espécie são fatores fundamentais na constituição da família, que se desenvolve paralelamente ao processo de domínio do homem sobre os meios de produção de alimentos.

Em um estágio ainda primitivo, as famílias seriam grupos de pessoas caracterizados pelas poligamia e poliandria, com fins explicitamente sexuais. Todos pertenceriam a todos, sem qualquer ideia de ciúmes ou incesto. Esse período de promiscuidade generalizada, em que não existiam entraves impostos por costumes, representa a passagem da animalidade à humanidade.

Essa fase evolui para o ainda primitivo estado de matrimônio coletivo, em que o comércio sexual ainda permanece, desde que fora das “relações matrimoniais”. A época é caracterizada pelo heterismo, no qual grupos inteiros de homens e de mulheres se pertenciam mutuamente, sem o desenvolvimento da ideia de ciúmes ou incesto, do mesmo modo que no estágio primitivo. Apesar dos contornos nitidamente grupais, uniões por pares coexistem nessa fase, mas assumem o atributo da temporariedade.

O desenvolvimento dos matrimônios coletivos acaba por originar o primeiro grupamento familiar: a família consanguínea. Nesta, formam-se círculos de cônjuges comuns dando origem a gerações matrimoniais. Não há primos ou tios, todos são ou irmãos ou pais ou avós. “O vínculo de irmão e irmã pressupõe, por si, nesse período, a conjunção carnal mútua” (ENGELS, 1984, p. 38).

O grande avanço é o reconhecimento e o repúdio do incesto. É afastado o envolvimento sexual das gerações entre si (entre pais e filhos, avôs e netos). Apenas os integrantes de cada geração poderiam unir-se em matrimônio coletivo.

Essas fases de maior liberalidade sexual, afirma Engels (1984, p. 39), “Nem mesmo os povos mais atrasados de que fala a história apresentam qualquer exemplo seguro dela”. Ainda assim, representou um estágio preliminar necessário.

O segundo processo nas relações familiares exclui as relações sexuais entre irmãos, originando a família panaluana³⁵. O processo foi paulatino, primeiro excluindo os irmãos carnis, depois aqueles mais afastados das mulheres e as irmãs mais afastadas nos maridos, desenvolvendo-se como forma de seleção natural.

Em todas as formas de família por grupos, não se pode saber com certeza quem é o pai de uma criança, mas sabe-se quem é a mãe. Ainda que ela chame *filhos* a todos da família comum, e tenha deveres maternais para com eles, nem por isso deixa de distinguir seus próprios filhos entre os demais. É claro, portanto, que em toda parte onde exista o matrimônio por grupos a descendência só pode ser estabelecida ao lado materno e, por conseguinte, apenas se reconhece a linhagem feminina. (ENGELS, 1984, p. 43)

Instituições comuns, de ordem social e religiosa, passam a distinguir os grupos de descendência materna³⁶ uns dos outros, dentro de uma mesma tribo. O aumento das proibições quanto ao matrimônio faz originar a família sindiásmica, na qual se destaca a união por pares, permanecendo apenas a poligamia como direito dos homens.

Apesar de permanecer a linhagem feminina, é exigida das mulheres a mais rigorosa fidelidade, correspondendo a família sindiásmica ao estágio evolutivo que permitirá o desenvolvimento da família monogâmica. Nessa, observa-se a existência da divisão sexual do trabalho como primeira forma de divisão do trabalho.

³⁵ O termo deriva do modo como se tratavam os maridos comuns de certo número de mulheres. Esses homens não eram irmãos destas nem se chamavam entre si irmão, mas “punalua”, ou seja, “companheiro íntimo”.

³⁶ Moldam-se os chamados “gens”, círculos fechados de parentes consanguíneos que não podem casar uns com os outros.

O aumento das condições econômicas faz aumentar a repressão feminina. As mulheres deviam esperar por um único homem, renunciando às disposições derivadas do matrimônio por grupos. Passa-se a ter certeza quanto à maternidade e paternidade, com o pai enquanto detentor da força de trabalho e dos meios de produção. A importância dada ao aumento das riquezas eleva a posição conferida à figura masculina. É abolido, então, o direito materno em substituição à filiação masculina e ao direito hereditário paterno.

A expressão “família” foi alcunhada pelos romanos designando um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu jugo a mulher, os filhos e certo número de escravos, com poder e direito sobre vida e morte de todos eles. Família implicava tanto em pessoas quanto em patrimônio. Efetiva-se, assim, o patriarcado.

Cassettari (2014) ensina que o parentesco romano firmava-se no poder. Seriam parentes aqueles que estivessem submetidos ao mesmo poder masculino. Esse tipo de parentesco era chamado de *agnatio* e somente ele produzia efeitos jurídicos. O *cognatio*, parentesco consanguíneo tanto com a família paterna ou materna, não gerava efeitos civil³⁷.

Já para os gregos, o parentesco se verificava entre aqueles que compartilhavam os “mesmos deuses, o mesmo fogo doméstico, o mesmo repasto fúnebre” (CASSETTARI, 2014, p. 8). Logo, era impossível haver parentesco por via feminina, pois somente aos homens era permitido participar dos eventos acima. O filho pertencia totalmente ao pai.

Na Idade Média, com o poderio conferido à Igreja, o direito canônico se sobressai. A jurisdição eclesiástica era a única a julgar assuntos relativos a casamento, legitimidade de filhos etc. (DIAS, 2014). A família passa a ser definida pelo casamento, que era levado a efeito através de arranjo entre os pais, considerando o dote e o nível social dos envolvidos. Os noivos se conheciam no dia da celebração, sem qualquer vínculo afetivo.

Com a ascensão da burguesia, a estrutura de pai, mãe e filhos ganha força. O casamento passa a ser escolha individual e afetiva. Embora não haja uma mudança estrutural em relação aos modelos anteriores, os entes familiares passaram a ser ligados por laços de afeto.

Na segunda metade do século XVIII, emerge o amor romântico junto da burguesia, com o retrato de casais (homem e mulher) enlaçados, contemplando tenramente a brincadeira dos filhos. À mãe ainda pertence a função de zelar pelo lar, pelo marido e pela educação dos filhos.

³⁷ A queda do Império Romano e o crescimento da Igreja Católica fizeram com que o poder daquele fosse transferido para esta, a qual passou a regular as relações familiares até aproximadamente o século XX.

Durante esse período, no Brasil colonial, a realidade era outra. A ordem era obtida através do casamento, que possuía a função de conter os ímpetos sexuais, principalmente os femininos. Como assevera Mary Del Priore (2006, p. 23):

Apesar da população dispersa, a política da metrópole sempre foi de incentivar o seu aumento e de enfraquecer os mecanismos que criassem qualquer dificuldade para o casamento. Em um jogo de palavras com Fernando Pessoa poderíamos dizer que “Casar era preciso, viver não era preciso”. Mas se as autoridades reconheciam que havia uma lei da natureza que levava os indivíduos de sexo diferente a viverem juntos para a sobrevivência da espécie, elas distinguiam animais e homens. Nos primeiros, prevalecia unicamente o instinto de preservação. Mas, em relação à espécie humana, esse instinto podia acarretar más consequências, precisando, portanto, ser controlado por um sistema de regras civis ou religiosas. O instinto sexual não controlado pelas regras do casamento se transformava em luxúria e paixão nas páginas dos moralistas. Ou em doença grave, nas teorias médicas da época. Ao ordenar as práticas sexuais pelos campos do certo e do errado, do lícito e do ilícito, a Igreja procurava controlar justamente o desejo. E a luta pela extinção ou domesticação do amor-paixão vem na rabeira dessa onda.

Deveria, no campo “amoroso” (se é que pode ser assim chamado), o princípio da igualdade. Não no sentido de isonomia, mas sim que as relações deveriam ser travadas entre iguais. Igualdade de bens, de classe social, de educação, de qualidades.

Os interesses econômicos e políticos eram os guias das relações. Os sentimentos e a espontaneidade serviam de norte apenas para as classes subalternas, que não possuíam qualquer interesse para preservar.

Como o casamento era um negócio indissolúvel, deveria haver cautela em sua adesão. A racionalidade, portanto, marginalizaria a paixão ou a atração física:

[...] o casamento é uma instituição básica para a transmissão do patrimônio, sendo sua origem fruto de acordos familiares e não da escolha pessoal do cônjuge. A garantia de igualdade era fundamental para impedir a dispersão de fortunas acumuladas [...] se reforma a autoridade paterna para impedir os casamentos de desiguais. (DEL PIORE, 2006, p. 27)

Nesse diapasão, a mulher possui a tarefa de suportar o casamento. O amor matrimonial deveria ser casto e continente, a mulher devia ser assexuada, sem qualquer tipo de afeto. Aos homens, ao contrário, longe da estrutura da união formal, era permitida a “luxúria”, os “pecados da carne”.

No Brasil Imperial, a estrutura familiar permanecia fundada no matrimônio, com finalidade de procriação, o que justificava a grande quantidade de filhos havidos logo após o casamento. Como no período colonial, as relações eram travadas entre iguais e grande parte da população vivia em concubinato.

O culto à pureza do matrimônio apenas incentivava as relações extraconjugais. A infidelidade do marido, tanto quanto no período colonial, era marca característica do Brasil Império, apesar do discurso higienista de confessores e médicos (DEL PIORE, 2006).

Com a proclamação da República em 1889, não houve grande revolução no que tange à estrutura e às relações familiares. As leis que passaram a regular a matéria trataram, principalmente, de institucionalizar aquilo que já existia na prática.

A desigualdade entre os sexos ainda era gritante. A família, que apenas se concebia com o matrimônio, era hierarquizada com a figura masculina no ápice, titular do pátrio poder. O casamento continuava destinado à procriação e à proteção do patrimônio, com a mulher como incapaz. Tudo isso perfeitamente institucionalizado através do Código Civil de 1916.

No que tange aos relacionamentos paralelos, passou-se a definir o adultério, a infidelidade conjugal e a poligamia como tipos penais descritos no Decreto nº 847/1890 (Código Penal dos Estados Unidos do Brasil). Contudo, enquanto que para a mulher a configuração do crime se resumia ao adultério, para o homem era necessário que mantivesse uma concubina que a ele se dedicasse com exclusividade.

A primeira possibilidade de dissolução da vida em comum e de divisão do patrimônio (já que o vínculo jurídico era perpétuo) ocorreu com o desquite, figura prevista na Constituição de 1934, mas que provocava grande hostilidade à mulher.

Entretanto, a dissolução dos laços conjugais era uma constante preocupação do legislador que almejava sempre afastá-la. Longe do leito matrimonial, todo relacionamento era ilegítimo³⁸. O Código Penal atual, quando de sua promulgação em 1940, descrevia os delitos de bigamia, induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento e o adultério (somente este último foi abolido na conjuntura atual), cujo momento consumativo não mais variava ente homens e mulheres.

Com o desenvolvimento industrial e urbanístico do século XX, maior liberdade permeia o campo afetivo. Por necessidade econômica, a mulher é introduzida no mercado de trabalho e o cenário familiar começa a sofrer alterações. O sustento da casa e o controle das finanças não eram mais monopólio masculino. A realidade se modificou e os conflitos sociais

³⁸ Os filhos eram quem mais sofriam com essa diferenciação dentre a relação conjugal e as travadas fora do casamento. Naturais, adulterinos, incestuosos, todos eram filhos ilegítimos. A identidade do pai só poderia ser buscada, por meio de ação investigatória de paternidade, caso esse não fosse casado. Assim, o genitor não sofria os encargos de ter um filho em caso extraconjugal, não possuindo qualquer responsabilidade com o infante. A mãe, ao contrário, era quem mais sofria, vez que arcava sozinha com todo o ônus.

tornaram-se inevitáveis. Com a mulher fora do lar e a afirmação da liberdade sexual, promovida pela utilização da pílula anticoncepcional, o número de separações aumentou. Começou-se a exigir do campo jurídico uma regulamentação acerca da matéria³⁹.

Essas mudanças começam a ser sentidas com a edição da Lei nº 6.121/62, o Estatuto da Mulher Casada. Foi com esse instrumento que o pátrio poder perdeu guarida para o atual poder familiar, no qual ambos os cônjuges dividem responsabilidades e possuem conjuntamente a responsabilidade pelo futuro da família.

A mulher passa a ter plena capacidade civil, ainda que casada, e dispensa a autorização marital para conseguir um trabalho fora do lar conjugal. Com essas mudanças, a esposa conseguia formar um patrimônio próprio, chamado de bens reservados, que não poderiam ser atingidos pelas dívidas do marido.

Em 1977, alterou-se a determinação constitucional da indissolubilidade do casamento (prevista na Constituição de 1934 e reafirmada na de 1946) com a Emenda Constitucional nº 9, instituindo-se a Lei do Divórcio. Embora efetivamente apenas tenha substituído a palavra “desquite” por “separação judicial”, facultou à mulher a adoção do patronímico do marido, estendeu a possibilidade de pedir alimentos para casos que não apenas a “mulher honesta” e a adoção do regime de comunhão parcial de bens em caso de silêncio dos nubentes.

Após a Segunda Guerra Mundial, notoriamente na década de 70, agrupamentos de pessoas passaram a se autodenominar família sem possuir os contornos do tradicionalismo. Seja pela convivência dos filhos com um único genitor, ou sem qualquer um deles, ou com comunhão de genitores separados com suas respectivas proles, novos arranjos começam a se compor. O homossexualismo também começa a apontar⁴⁰.

³⁹ Citando L. Morgan, F. Engels afirma que a família é dinâmica e que o parentesco, enquanto vínculo gerado apenas com o reconhecimento das leis, não consegue acompanhá-lo: “‘A família’, diz Morgan, “é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior para uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos; só depois de longos intervalos, registram o progresso feito pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente””. (MORGAN *apud* ENGELS, 1984, p. 30)

⁴⁰ Por muito tempo (inclusive ainda com alguns resquícios), o homossexualismo (hoje, o homoafetividade) era tido como uma doença digna de tratamentos psiquiátricos de coque como transplantes de testículos (DEL PRIORE, 2006). Até os Anos Dourados, os códigos morais eram tão rígidos que até mesmo dentro das relações entre casais de mesmo sexo havia nítida e quase imutável divisão de papeis. “Nesse mundo de bonecas e bofes a ideia de dois bichas praticando sexo era tão repugnante para as bonecas quanto para a população heterossexual a ideia de casais homossexuais. Era incompreensível para as bonecas que dois homens quisessem se amar. ‘Bicha era bicha. Bofe era bofe. Bicha não podia ser bofe e bofe não podia ser bicha. Mas conhecemos um casal, onde os dois eram bofes. Era um escândalo, um absurdo. A bicha sempre tinha que ficar passiva’ [...]” (DEL PRIORE, 2006, p. 299).

Todas essas mudanças, porém, só foram efetivamente consolidadas no ordenamento jurídico com a instituição da Constituição Federal de 1988 e, principalmente, em razão da postura aberta e programática do Texto Magno⁴¹.

Hoje, a Constituição terá papel fundamental na interpretação do Direito Civil, que tem por objetivo disciplinar as regras do cotidiano dos particulares, uma vez que o Texto Maior está calcado na busca pelo Estado-social, que se põe ao movimento político-econômico que tem como base social a burguesia, classe que fornecia substrato ao Estado constitucional para que este a protegesse por meio de regras individualistas. Esse Estado social encontrará guarida nos direitos fundamentais, previstos em nossa Constituição, que terá como objetivo promover a distinção entre Estado, pessoa, liberdade e autoridade. (CASSETTARI, 2014, p. 19)

Em menos de cinquenta anos, o Direito de Família caminhou mais do que em todo o milênio passado. A revolução industrial foi, sem dúvida, uma das principais causas da mudança.

3.2 A família constitucionalizada: o afeto enquanto elemento nuclear

Como visto acima, a inquietação humana e sua busca incessante pela felicidade promoveram, e ainda promovem, a efusividade do Direito de Família.

Antes como uma instituição rígida e de contornos bem delimitados, a família passa a sofrer profundas alterações com a saída da mulher do lar para atender ao mercado de trabalho e tornar-se igualmente provedora, compartilhando com o homem o poder familiar.

Indo muito além, hoje são comuns grupos familiares que fogem à divisão de tarefas entre homem, mulher e seus filhos⁴², distanciando-se do perfil tradicional.

Em razão dos ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo, na realidade atual convivem, juntas, famílias tradicionais com aquelas cujos genitores não possuem o vínculo matrimonial; e com aquelas formadas por um único genitor; e com aquelas de genitores e seus filhos advindos de outros relacionamentos; e com aquelas de genitores de sexo igual, enfim, o conceito de família se pluralizou.

Enquanto instrumento que regula e regulamenta as relações, o Direito tenta ao máximo acompanhar as constantes mudanças que sofre a sociedade, mas o dinamismo das

⁴¹ Vale dizer que é por ser aberta que a Constituição Federal de 1988 não foi engessada pelo Código Civil de 2002, que limita as instituições familiares às havidas pelo casamento ou união estável entre heterossexuais, embora ponha todos os filhos (consanguíneos oriundos do casamento, ou não, e adotivos) em patamar de igualdade, apesar de não reconhecer o socioafetivo.

⁴² Já afirmava Engels que “As designações “pai”, “filho”, “irmão”, “irmã”, não são simples títulos honoríficos, mas, ao contrário, implicam em deveres recíprocos, perfeitamente definidos, e cujo conteúdo, forma uma parte essencial do regime social desses povos” (1984, p. 29).

relações acaba por exigir muito mais, traduzindo a dificuldade da perfeita e constante adequação da lei às tais modificações sociais.

Essa dificuldade é perceptível ao se analisar o conteúdo do Código Civil de 2002. Limitado a tratar, basicamente, de enlces matrimoniais e por união estável entre casais de sexos diversos, bem como da filiação havida dentro e fora das relações, ou por adoção, o *Codex* ignora as novas construções que erigem na sociedade atual⁴³.

E não poderia ser diferente. Após vinte e seis anos de tramitação, era de se esperar que o “novo” Código não fosse suficientemente moderno e compatível com mudanças sociais ocorridas ao longo de quase três décadas.

Nesse período, formou-se uma onda de despatrimonialização do Direito Civil, especialmente no Direito de Família, com a correspondente repersonalização⁴⁴ (DIAS, 2014). Em outras palavras, a instituição familiar, como antes era concebida, como meio de continuidade da espécie e preservação do patrimônio, começa a se desfazer para erigir a preservação do indivíduo e de seus desejos e anseios:

Aqueles argumentos históricos de que a tutela da lei se justificava pelo *interesse da família*, como se houvesse uma proteção para o núcleo familiar em si mesmo, cedem espaço para a proteção à família encarada como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da pessoa humana. Não há mais proteção à família pela família, senão em razão do ser humano. (FARIAS, 2007, p. 10)

A possibilidade de regulação da complexidade das transformações verificadas na realidade sociocultural brasileira no campo familiar só foi possível em razão do aspecto aberto da Constituição Federal de 1988, bem como da instituição da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental democrático:

Percebe-se que o Direito Constitucional afastou-se de um caráter neutro e indiferente socialmente, deixando de cuidar apenas da organização política do Estado, para avizinhar-se das necessidades humanas reais, concretas, ao cuidar de direitos individuais e sociais (nos arts. 226 e 227, por exemplo, a Constituição disciplina a organização da família e no art. 225 cuida da estruturação do meio ambiente). Trata-se, sem dúvida, da afirmação de uma nova e fecunda teoria constitucional. Com isso, ocorre uma verdadeira migração dos princípios gerais e regras atinentes às instituições privadas [...] para o Texto Constitucional, que passa a assumir um

⁴³ Por outra via, é inegável o progresso do CC/02 em relação ao CC/16, principalmente no que tange ao estabelecimento de comunhão plena de vida no casamento (art. 1.511 CC); na admissão de outra origem de filiação além do parentesco natural e civil (art. 1.593 CC); na consagração da igualdade na filiação (art. 1.596 CC) e na irrevogabilidade da perfilhação (art. 1.604 CC).

⁴⁴ Derivada do discurso psicanalista, através do qual o desejo e o amor são os sustentáculos do laço conjugal e da própria família. Paulatinamente, esse discurso foi absorvido pela ciência jurídica, que passou a prevalecer a figura do indivíduo ante a do patrimônio. O sujeito é, então, o centro de compreensão e finalidade da família, primando-se pelo desenvolvimento de sua personalidade, valores e responsabilidades.

verdadeiro papel unificador do sistema, passando a demarcar os limites do Direito Civil, inclusive no que concerne à proteção dos núcleos familiares. (FARIAS, 2007, p. 18)

A normatividade da Constituição, sem dúvidas, foi o que permitiu o reconhecimento de figuras ignoradas pela Lei Cível, tendo aquela, em razão de sua supremacia, tornado-se o instrumento unificador do sistema jurídico.

Desse modo, o descompasso entre a codificação cível e a realidade não afetou sobremaneira o mundo jurídico, vez que o Direito Civil passou a ser compreendido a partir da legalidade constitucional. Em outras palavras, os atos e institutos da vida privada passaram a ter sua validade condicionada aos valores constitucionais.

Vale dizer que a família de que trata a *Lex Mater* é construída sobre valores sociais e humanizadores, passando a ser tratada como uma entidade de afeto e solidariedade, voltada para o desenvolvimento da pessoa humana e para a busca da felicidade pessoal, consoante os contornos constitucionais.

Cuida-se de uma organização subjetiva fundamental para a construção da felicidade individual. A *família instrumento* torna-se entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna, passando a existir em função de seus componentes e como meio para a realização pessoal de seus membros.

Essa felicidade individual decorre da vontade de viver em conjunto, em comunidade familiar, e do desejo de sentir-se unido a alguém (não apenas em razão de cobiças sexuais ou da existência de vínculos de consanguinidade). A felicidade é o objetivo da constituição de uma família e uma consequência lógica da afirmação da dignidade do homem,

Por outra via, o afeto é o elemento caracterizador da relação, vez que enlaça e comunica as pessoas, ainda que distanciadas no tempo e espaço. Indo além das questões biológicas, origina-se da convivência familiar, dos cuidados despendidos uns com os outros⁴⁵.

Forma-se um elo de solidariedade entre aqueles que compõem a família, um vínculo de colaboração mútua em prol da felicidade recíproca e da existência e sobrevivência do todo (DIAS, 2013). O afeto, nesse panorama, tornou-se elemento essencial a toda e

⁴⁵ Além da afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade são elementos caracterizadores do núcleo familiar. Dispensam-se, assim, da dimensão de família relações consideradas frívolas, casuais, exigindo a comunhão de vidas para sua caracterização, bem como se requer o reconhecimento pela sociedade da entidade familiar como tal, havendo a publicização do vínculo afetivo. Com esses dois requisitos diferenciam-se as relações familiares daquelas de pura amizade, nas quais, apesar do carinho e cuidado mútuos, não atingem o patamar de família (LÔBO, 2002).

qualquer modalidade familiar, constituindo-se pressuposto básico para o desenvolvimento saudável de todas as potencialidades daqueles que a compõem:

Afeto. É em torno dessa palavra que gira o Direito de Família do século XXI, porque é sobre essa palavra que se constrói o conceito de família da era contemporânea. Daí que, hoje, pode-se seguramente conceituar família como núcleo formado por pessoas que vivem em comunhão em razão do mútuo afeto. Os elementos tradicionalmente citados como integrantes do conceito de família, na verdade, compõem modelos diferentes de família, mas apenas o conceito apresentado é geral o suficiente para abranger todos os modelos que se encontram na sociedade. (DONUZETTI; QUINTELLA, 2013, p. 893)

Embora não esteja expressa constitucionalmente, a afetividade decorre do próprio texto constitucional. Ao longo dos arts. 226 e 227, da CRFB/88, são encontrados os mandamentos segundo os quais todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º).

De modo similar, aos adotados, mediante escolha afetiva, foram concedidos iguais direitos de qualquer outro filho, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º), bem como fora concedido o *status* familiar ao vínculo existente entre o pai (em termo genérico) e seus descendentes (art. 226, § 4º)⁴⁶.

Corroborando ainda com a escolha do afeto como elemento caracterizador da família, a possibilidade do casal, por livre disposição, extinguir o vínculo conjugal ao detectar o desaparecimento da afetividade (art. 226, §§ 3º e 6º). A essa possibilidade, a doutrina intitulou de *paradigma do desamor* (FARIAS, 2007), pelo qual na relação deve sempre predominar o afeto e o respeito mútuo, não sendo o indivíduo obrigado a viver com quem não esteja feliz.

A felicidade e afetividade, portanto, devem não apenas ser fundamentais quando se opta pela construção de uma família, mas permanecerem incessantemente presentes durante toda a sua duração:

Ora, com a *Lex Fundamental* de 1988 determinando uma nova navegação aos juristas, observando que a bússola norteadora das viagens jurídicas tem de ser a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III), a *solidariedade social* e a *erradicação da pobreza* (art. 3º) e a *igualdade substancial* (arts. 3º e 5º), o Direito de Família ganhou novos ares, possibilitando viagens em mares menos revoltos, agora em “céu de brigadeiro”. A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é *igualitária, democrática e plural* (não mais necessariamente casamentária),

⁴⁶ Embora a CRFB/88 deixe de adotar expressamente a afetividade, a legislação infraconstitucional, notoriamente a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), em seu art. 5º, identifica o âmbito doméstico familiar como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, bem como define as relações familiares como “qualquer relação íntima de afeto”, independentemente de orientação sexual (parágrafo único).

protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade. Desse modo, exsurge a justificativa constitucional de que a proteção a ser conferida aos novos modelos familiares tem como destinatários (imediatos e mediatos) os próprios cidadãos, pessoas humanas, merecedoras de tutela especial, assecuratória de sua dignidade e igualdade. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 10)

Há de se salientar ainda que todas essas transformações são, em verdade, reflexo da democratização política da nação, consagrada com a democratização da intimidade e, em consequência, da própria vida familiar.

Não é demais lembrar que, com a instituição do Estado Democrático de Direito pela Constituição Republicana de 1988, passam a vigorar no ordenamento os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, os quais afetam significativamente o Direito de Família então vigente.

A nova visão de cidadania e participação popular na vida política estatal acaba por exigir uma significativa diminuição das discriminações consagradas pelo anterior modelo patriarcalista:

É que a democratização política de nossa nação, sem qualquer dúvida, refletirá nas relações privadas, inclusive naquelas caracterizadas por um traço mais incisivo de intimidade. Essa *democratização da intimidade* – e conseqüente *democratização do ambiente familiar* – pode ser detectada através da nova tábua axiomática do Direito Civil, com a elevação dos princípios da *dignidade da pessoa humana*, da *solidariedade social* e da *isonomia substancial* [...]. (FARIAS, 2007, p. 07)

A democratização familiar, portanto, erige da derrocada (ou ao menos diminuição) das diferenciações entre os polos que exercem o poder familiar, bem como entre os gêneros e os filhos havidos dentro ou fora do relacionamento. O diálogo aberto, objetivando uma confiança recíproca, toma o lugar da centralização das decisões nas mãos do patriarca.

Democratizar significa reconhecer aos membros da família a capacidade de autocomposição. Estrutura-se uma família plural, aberta e multifacetária, fundada em critérios de igualdade e liberdade.

3.3 Principiologia das relações familiares: a família como instrumento de proteção da pessoa

As transformações pelas quais passaram a “entidade familiar” até chegar ao *multifacetarismo* que hoje vigora se dão em decorrência, principalmente, da democratização das relações familiares que, por sua vez, derivam da adoção dos princípios da dignidade

humana, da solidariedade, da igualdade substantiva e da liberdade, todos a bem da justiça social.

Enquanto fenômeno notoriamente constitucional, a democratização implica não no reconhecimento da normatividade do Texto Magno, mas na realização prática dos comandos nele contidos, a bem da efetividade.

Como já asseverado, as regras próprias que regem a questão familiar não conseguiram acompanhar o fulminante processo de renovação das relações que, contudo, não deixou de ser tutelado pela seara jurídica em razão da aplicação de princípios constitucionais com todos os seus sistemas de comandos, primando-se sempre pela proteção da pessoa humana acima de qualquer dogma:

Logo, os princípios acima elencados encontram-se todos no Texto Maior desde sua abertura preambular e, especialmente, na forma de fundamento ou de objetivo da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, e art. 3º, I, parte final, ambos da CRFB/88) ou de direito fundamental (art. 5º, do referido diploma):

Antes de penetrar efetivamente na seara da questão proposta, é mister, de antemão, esclarecer a importância do preâmbulo no texto constitucional. É ele um compromisso antecipado e solene, que, junto com os princípios fundamentais, formam as cláusulas pétreas da Constituição. A Carta Magna estabelece em seu preâmbulo que, instituído o Estado Democrático, este se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Fica claro, portanto, que a interpretação de todo o texto constitucional deve ser fincada nos princípios da *liberdade e igualdade*, e despida de qualquer preconceito, porque tem como “plano de fundo” o macro princípio da *dignidade da pessoa humana*, assegurado pelo art. 1º, III, como princípio fundamental da República. (ROSENVALD, FARIAS, 2010, p. 40)

As demais normas principiológicas aplicadas às relações familiares, que não estejam diretamente previstas no texto constitucional, são derivações dos mandamentos maiores, neles fincando suas sólidas bases. Um mandamento que não se fundamente, ainda que indiretamente, na Constituição ou que dela se afaste não pode vigorar no ordenamento jurídico, devendo ser extirpado.

Iniciando-se pela dignidade da pessoa humana, prevista no rol dos fundamentos republicanos (art. 1º, III, da CRFB/88), tem-se que constitui aquilo que a doutrina denomina de *maxiprincípio*, ou *princípio máximo*, ou *superprincípio*, ou *macroprincípio*, ou *princípio dos princípios*. Esse epíteto de dá em razão de ser a dignidade da pessoa humana uma das

marcas que mais identifica o Estado Constitucional que aqui se adota e, embora seja difícil traçar-lhe uma definição precisa, pode-se dizer que deriva da ideia segundo a qual:

[...] toda pessoa é única e que nela já habita o todo universal, o que faz dela um todo inserido no todo da existência humana; que, por isso, ela deve ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva, e na chama a todo instante crepita, renovando-se criadoramente, sem reduzir uma à outra; e que, afinal, embora precária a imagem, o que importa é tornar claro que dizer pessoa é dizer *singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência* [...] (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 150)

Partindo dessa premissa de magistral individualidade e especialidade do que é ser dotado de humanidade, que, junto da consciência, é o traço distintivo entre humanos e animais⁴⁷ (MADALENO, 2013), tem-se que é no Direito de Família que o princípio ora analisado mais se desenvolve, voltando-se para a garantia do pleno desenvolvimento familiar, especialmente para a realização pessoal de seus membros, incluindo-se, com maior zelo inclusive, crianças e adolescentes (GONÇALVES, 2009).

Arelados a essa concepção de desenvolvimento pleno encontram-se os ideais de felicidade e respeito.

Conforme visto, a felicidade é objetivo de se construir uma família e com ela permanecer, não sendo obrigados a continuar juntos aqueles que assim não sejam felizes. Ora, apenas pode ser feliz aquele que tiver reconhecida sua condição humana, ou melhor, é improvável que alguém que não tenha sua condição de humanidade respeitada seja feliz.

“A própria existência humana destina-se a evitar o sofrimento e a buscar aquilo que acreditamos que nos trará a felicidade [...]” (DIAS, 2014, p. 116) e esta última só será encontrada à medida que o Estado tanto proteja o indivíduo, deixando de interferir na vida e evitando que terceiros assim o façam, quanto atue ativamente, limitando a ação individual e criando deveres a fim de preservar direitos daqueles que o circundam.

De modo complementar, o ideal de respeito encontra-se ligado à dignidade humana à medida que supõe a não discriminação arbitrária⁴⁸ e que limita o próprio exercício da dignidade humana. Sob a primeira ótica, os indivíduos possuem o direito de ser aquilo que desejarem, observados os limites do direito alheio e a própria legalidade, sem que sejam

⁴⁷ “Todavia, é absolutamente irrelevante saber quais seriam estas características específicas que diferenciam o ser humano dos demais seres vivos (embora a doutrina majoritária pareça seguir a concepção kantiana, positivada no art. 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, ao dizer que o ser humano se diferencia dos demais seres vivos por força de sua racionalidade – por agir conforme a razão, a autonomia da vontade e a liberdade e não necessariamente em função de seus instintos): afinal, qualquer um sabe diferenciar um ser humano de outro animal.” (DIAS, 2014, p. 114)

⁴⁸ Salienta-se que, para fins de isonomia, a discriminação pode-se mostrar justa à proporção que gere equidade.

discriminados em razão de sua escolha. Nesse ponto, a observância do direito alheio implica em limitação à própria dignidade uma vez que impede que o indivíduo, alegando estar em uso de sua condição humana, viole terceiros, deles retirando sua humanidade.

Desse último ponto, isto é, da ideia de respeito mútuo, é que erige o princípio da solidariedade. Prevista enquanto objetivo a ser alcançado pela República Brasileira (art. 3º, I, parte final, da CRFB/88), a solidariedade assegura a proteção dos núcleos familiares, implicando respeito e considerações mútuos entre os membros que os constituem. Além do art. 3º, encontra guarida nos arts. 226, 227 e 228, da Constituição Federativa Brasileira de 1988.

Nas lições de Rolf Madaleno (2013), a solidariedade é o oxigênio das relações familiares e afetivas, visto que só poderá haver desenvolvimento em um ambiente recíproco de compreensão e cooperação, onde as pessoas se ajudem mutuamente sempre que se fizer necessário.

Essa mútua assistência deve existir tanto entre os cônjuges⁴⁹, em plena comunhão da vida em comum (art. 1.511, do CC/02), quanto entre esses e os filhos havidos, que não poderão ficar “relegados ao abandono e jogados à própria sorte” (MADALENO, 2013, p. 94). Em contrapartida, a solidariedade também gera aos filhos o dever de cuidar de seus pais quando na velhice destes, prestando-os tanto auxílio material quanto espiritual, tratando-se de hipótese de solidariedade entre diferentes gerações.

Prosseguindo, o princípio da igualdade jurídica, consagrado enquanto direito fundamental, possui dois viés: um quanto aos cônjuges e outro quanto aos filhos.

O primeiro deriva da queda do patriarcalismo e da indistinção entre homens e mulheres prevista no texto constitucional. No campo amoroso, a não diferenciação entre os componentes do casal veio expressa no Código Civil, o qual determina que o poder familiar será exercido indistintamente por homem e mulher. Consoante se verá, a igualdade implica ainda na indistinção de gêneros, devendo o casal, seja hetero ou homoafetivo, ser tratado de forma igualitária.

Através da igualdade entre filhos, exige-se que não haja qualquer distinção entre filhos “legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se

⁴⁹ “Na vida social o cônjuge é solidário e prestativo ao respeitar os direitos de personalidade de seu companheiro, estimulando e incentivando suas atividades sociais, culturais e profissionais, que compõem, afinal de contas, a personalidade de cada um dos integrantes do par afetivo.” (MADALENO, 2013, p. 94)

revele no assento de nascimento a ilegitimidade” e, ainda mais, “veda designações discriminatórias relativas à filiação” (DINIZ, 2010, p. 22).

No contexto atual, a igualdade entre filhos implica ainda na não diferenciação daqueles concebidos por vias naturais (através de relação sexual), adotivos ou por meio da formação de vínculo de sociabilidade, que será tratada mais detidamente no próximo tópico.

Último princípio de cunho constitucional que se propôs a tratar, a liberdade está embutida, nas palavras de Maria Helena Diniz (2010, p. 23):

[...] no livre poder de construir uma comunhão de vida familiar por meio de casamento ou união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado [...]; na decisão livre do casal, unido pelo casamento ou pela união estável, no planejamento familiar [...]; na convivência conjugal; na livre aquisição e administração do patrimônio familiar [...] e opção pelo regime matrimonial mais conveniente [...]; na liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole [...]; e na livre conduta, respeitando-se a integridade físico-psíquica e moral dos componentes da família.

Em outras palavras, ninguém poderá interferir na vida do casal, exigindo que haja ou se abstenha de fazer algo que não seja de sua própria vontade. O princípio da liberdade consagra a autodeterminação da família, que decidirá, em conjunto, sobre seu próprio destino, observados, obviamente, as disposições e limitações legais⁵⁰.

Em síntese, observado o respeito e o limite do direito alheio, a liberdade está relacionada com a prevalência da autonomia da vontade, princípio próprio do Direito Privado que passa a ser aplicado nas relações familiares.

Todos esses mandamentos, em especial a liberdade com seu consectário, a autonomia da vontade, convergem para a abertura do sistema do familiar que, por consequência, acarreta a pluralidade das composições e modalidades familiares, conforme segue.

3.4 Famílias em espécie

Ao privilegiar a dignidade da pessoa humana, a liberdade e proibir a discriminação, a Constituição Federal instaura, ainda que indiretamente, a possibilidade de constituição de qualquer modelo de entidade familiar, não podendo ser rejeitada qualquer

⁵⁰ Como dito, não pode alguém alegando fazer uso de sua liberdade ferir direito de terceiro. A Constituição não autoriza a liberdade irrestrita, mas determina expressamente que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (art. 5º, II, da CRFB/88). Isto é, apenas a lei, e não qualquer um, poderá interferir na vida íntima, criando direitos ou obrigações de forma generalizadas (e não apenas para alguns indivíduos).

composição. A percepção de diversas composições familiares só se dá em decorrência do incessante trabalho dos doutrinadores e dos Tribunais, mais próximos da realidade e mais sensíveis a ela (MADALENO, 2013).

“Sempre que se estiver diante de um núcleo formado pela comunhão de pessoas em razão do vínculo de afeto, estar-se-á diante de uma família” (DONIZETTE; QUINTELLA, 2013, p. 909). Consagra-se, então, a pluralidade dos modelos de família, devendo toda constituição que se intitular uma família receber a devida proteção estatal:

Tem-se, portanto, como inadmissível um sistema familiar fechado, eis que, a um só tempo, atentaria contra a dignidade humana, assegurada constitucionalmente, contra a realidade social viva e presente da vida e, igualmente, contra os avanços da contemporaneidade, que restariam tolhidos, emoldurados numa ambientação previamente delimitada. Por isso, *estão admitidas no Direito das Famílias todas as entidades fundadas no afeto, na ética e na solidariedade recíproca*, mencionadas, ou não, expressamente pelo comando do art. 226, da Carta Maior. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 41)

Ter o afeto enquanto alicerce e a felicidade enquanto objetivo faz nascer aquilo que os doutrinadores, em especial Maria Berenice Dias (2013, p. 58), intitulou de família eudemonista:

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8.º do art. 226 da CF: *o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram*. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis.

O eudemonismo, portanto, representa a vitória da solidariedade e supremacia do amor em face da instituição rígida e de contornos perfeitamente limitados como acontecia há pouquíssimo tempo.

Nota-se que a família eudemonista não é uma estrutura composta por homens, mulheres ou filhos, ao contrário, qualquer construção familiar pode ser enquadrada como eudemonista, desde que nessa prevaleça o respeito e o carinho entre seus pares, a democracia e lealdade mútua entre aqueles que a constituem. “A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano de igualdade, de liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca” (DIAS, 2013, p. 58).

Toda essa construção deriva, em maior ou menor parte, da dignidade da pessoa humana. Ainda mais, quanto aos modelos familiares, esses podem ser agrupados em dois diferentes núcleos: o núcleo conjugal e o parental (DONIZETTE; QUINTELLA, 2013).

No primeiro, encontram-se todas aquelas relações formadas em razão do amor conjugal entre duas ou mais pessoas. É necessário haver não apenas o afeto, mas o desejo sexual e a volúpia para sua caracterização.

A necessidade de envolvimento sexual para a própria existência e validade da união é tamanha que o Direito Canônico chegou a considerar a falta de consumação do casamento (isto é, a abstenção da prática sexual após o matrimônio) motivo suficiente para anular a união.

Embora atualmente a recusa à prática sexual não seja motivo suficiente para anular um casamento, o “dever” de fazer sexo ainda se encontra entre as obrigações matrimoniais sob a rubrica de “débito conjugal”.⁵¹

Essa breve explanação utilizando o vínculo matrimonial como exemplo apenas foi utilizada para demonstrar que o envolvimento sexual é o que diferencia a relação de amor conjugal daquela de amor parental e até mesmo de amizade. Nesse núcleo enquadram-se as famílias patriarcais tradicionais; as matrimoniais, independentemente do papel de cada cônjuge; os casos de união estável entre homem e mulher; as hipóteses de união homoafetiva; os casos de uniões paralelas e os de união poliafetiva.

Por outro lado, o núcleo parental se volta para todo o grupo formado pelo parentesco, alimentado pelo amor parental. Aqui, além do afeto e da comunhão, há o laço parental, isto é, “a percepção de que não apenas o sangue ata o vínculo, mas também o afeto, puro e simples” (DONIZETTE, QUINTELLA, 2013, p. 894). Em consequência, o parentesco pode ser biológico ou socioafetivo.

3.4.1 Núcleo conjugal

Já tradicionalmente fixada, a família matrimonial compõe-se pelo casamento de um homem e uma mulher, os quais passarão a se chamar cônjuges, sendo, por isso, a família conjugal por excelência. Sua origem remete à própria história aqui já traçada e sempre possuiu o reconhecimento legal, motivo pelo qual não se deterá muito em sua análise.

Há também a formada pela união estável entre um homem e uma mulher, por muito tempo denominada família informal, ilegítima ou extramatrimonial. Sua diferenciação em relação à primeira é que o casal opta por excluir a interferência do Estado no

⁵¹ Obviamente que não pode um cônjuge, alegando fazer valer seu direito de ser satisfeito sexualmente, violar a dignidade humana do outro e exigir sexo a força. Caso isso fosse admitido, estaria se chancelando a violência sexual e até mesmo um estupro. Se a prática sexual for indesejada por um consorte, a esse ou ao outro é plenamente possível buscar o divórcio.

reconhecimento de sua relação, mas são aplicáveis os mesmos deveres de respeito e lealdade da primeira. Para ser caracterizada, necessário é que a convivência seja pública, que se tratem como se cônjuges fossem (embora a nomenclatura aplicável seja “companheiros”) e que possuam a intenção de construir uma vida em comum.

A família homoafetiva levou um grande período para ser reconhecida e muito o foi em razão da pressão social e da forte atuação doutrinária e jurisprudencial. Ao longo da história, com a prevalência do patriarcalismo e da figura do homem “macho”, heterossexual que não possuía ou demonstrava sentimentos, tanto a mulher quanto os gays foram relegados a posição de inferioridade, este último sendo inclusive considerado uma vergonha.

Entretanto, desde as mudanças ocorridas na década de 70 e com a influência das teorias psicanalistas, um número cada vez maior de pessoas vem aceitando publicamente sua orientação sexual. A questão ainda gera muitas controvérsias, mas é inegável o poder dos movimentos sociais em prol do reconhecimento e respeito da homoafetividade:

Do ponto de vista jurisprudencial, já há algum tempo que as uniões homoafetivas vinham ganhando proteção, até que, recentemente, no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a união homoafetiva, desde que atenta aos requisitos configuradores da união estável entre homem e mulher, deve ser reconhecida como tal, e, por conseguinte, disciplinada pelas mesmas normas. Antes do pronunciamento do STF, em muitos casos a entidade era reconhecida apenas no âmbito patrimonial, sendo tratada como sociedade de fato, e não como família. (DONIZETTE; QUINTELLA, 2013, p. 897)

Na conjuntura atual, por opção da sociedade (nunca esquecendo que se vive em uma democracia devendo maiorias e minorias possuir o devido respeito), os enlaces homoafetivos são plenamente capazes de formar uma família, se presente os requisitos caracterizadores da união estável.

Derivado dos mesmos argumentos, bem como dos princípios acima analisados, é que se reconheceu enquanto família as uniões paralelas e as poliafetivas. A primeira ocorre quando alguém casado convive em união estável com terceiro, em antigo concubinato ou relação adúltera. Embora há forte corrente insistindo em negar-lhe efeitos jurídicos, relações paralelas são uma realidade antiga e, em decorrência da aplicação do princípio não discriminatório, seria um equívoco ignorar os efeitos das uniões múltiplas.

Diferente das famílias paralelas, da união poliafetiva nasce uma única família, embora seja mais que dois o número de entes que compõem o núcleo conjugal. São relacionamentos plúrimos e recíprocos. Todos são conscientes da existência uns dos outros e se relacionam entre si. A existência dessa modalidade familiar foi reconhecida apenas uma

vez no Brasil, em 13/02/2012, na cidade de Tupã/SP, onde se lavrou uma escritura pública de união estável entre um homem e duas mulheres.

3.4.2 Núcleo parental

O reconhecimento dos filhos nem sempre foi o mesmo. Quando havia apenas a união matrimonial, ou os filhos eram legítimos ou ilegítimos e bastardos. Embora o Código Civil de 2002 tenha acabado com essa diferenciação, consagrando a igualdade entre filhos, algumas possibilidades de organização familiar só foram reconhecidas pelo ordenamento jurídico em decorrência da postura aberta da Constituição Republicana e do árduo trabalho da doutrina e da jurisprudência.

Assim, bem como atualmente é considerada família a união entre um único consorte com seus filhos, a união de pessoas sem vínculo de verticalidade (anaparentalidade), como tios e sobrinhos ou apenas irmãos, também é reconhecida como entidade familiar, apesar do silêncio da lei⁵². Também passa a ser reconhecida como família o conjunto de pessoas formada pela união de um consorte com seus filhos de uma relação com outro e seu filho de outra relação (família mosaico ou recomposta).

Todas essas possibilidades se dão em decorrência da adoção do afeto enquanto elemento caracterizador de uma família. Em verdade, por causa do afeto, pode-se reconhecer a possibilidade de filiação não biológica em qualquer uma das hipóteses acima descritas, isto é, pode, dentro da família recomposta, um consorte ser reconhecido como pai socioafetivo de uma criança que já possua um pai biológico.

Cuida-se da parentalidade socioafetiva, a qual, conforme reconhecido pelo Conselho de Justiça Federal, gera parentesco civil⁵³. Nem sempre se apresenta desde o nascimento, o vínculo de socioafetividade é gerado dia-a-dia, com a convivência harmoniosa e voluntária, baseia-se no comportamento das pessoas que interagem e pode recair sobre alguém com quem não se possui qualquer vínculo de verticalidade, os antigos “filhos de criação” (CASSETTARI, 2014).

⁵² “A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental. A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar” (DIAS, 2013, p. 55)

⁵³ Enunciado 256 do CJF – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

A parentalidade socioafetiva é uma situação de fato, mas é inegável sua produção de efeitos jurídicos. Em verdade, embora dentro do próprio campo familiar os efeitos ocupem um terreno ainda não tão sólido⁵⁴, necessário é estudar os impactos que as análises e reconhecimentos aqui tratados afetam em outras áreas da ciência jurídica.

Não se pode olvidar que o ordenamento é um todo coeso e que as inovações e progressos em um campo podem afetar todo o sistema.

⁵⁴ A importância da jurisprudência para a solidificação das conquistas familiares é inegável. Em verdade, em prol da dignidade humana, o STJ, em notícia publicada em 31/10/2014 em seu sítio eletrônico (ainda sem divulgação da ementa), reconheceu o vínculo de paternidade socioafetiva de avós perante o neto, contraindo inclusive o comando legal de impossibilidade de adoção em linha reta. No caso, a filha do casal, com tenra idade de oito anos, tornou-se mãe tendo o menor sido registrado como seu filho. Contudo, como mãe e filho sempre foram cuidados pelo casal (pais e avós, respectivamente) como se irmãos fossem, posteriormente buscaram o Judiciário a fim de requerer o reconhecimento da paternidade socioafetiva, com a consequente adoção em linha reta, em relação ao menor. Apesar de ser caso especialíssimo, demonstra a plena adoção da afetividade para caracterização de uma família, em detrimento de comandos legais.

4 OS IMPACTOS DAS NOVAS ORGANIZAÇÕES FAMILIARES SOBRE AS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE REFLEXA

Até o presente momento, analisou-se detidamente a questão democrática brasileira, com enfoque constitucional, voltando o estudo para as elegibilidades e inelegibilidades, em especial aquela que atinge o cônjuge ou parentes do chefe do Poder Executivo.

Em continuidade, voltando o olhar para as perspectivas familiares, observou-se que, desde sua formação, a família passou por um longo processo de mudanças estruturais e, hoje, a relação conjugal representa apenas uma pequena possibilidade de envolvimento amoroso, enquanto que as relações parentais alargaram significativamente sua abrangência.

Diante desse panorama, conjugando as duas dimensões aqui traçadas, passa-se a analisar os impactos das novas organizações familiares sobre as hipóteses de inelegibilidade reflexa, isto é, a possibilidade de alargamento das hipóteses de inelegibilidade definidas no § 7º do art. 14, da Constituição Federal de 1988, para abarcar as novas constituições familiares que passam a ser reconhecidas no ordenamento jurídico pátrio.

4.1 Os limites interpretativos das cláusulas de inelegibilidade ante a análise sistêmica da Constituição Republicana

Quando do estudo da teoria geral das inelegibilidades, argumentou-se que todas as hipóteses de limitação ao exercício do *jus honorum*, isto é, da capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) estariam expressamente previstas no texto constitucional ou no corpo de lei complementar.

Arrazoou-se ainda que, face à necessidade de averiguação de conformidade com o fim democrático, imperioso é que as causas de inelegibilidade obedçam à legalidade estrita não podendo alcançar situações não previstas na legislação em vigor.

E não poderia ser diferente. O direito de participação na vida política do Estado, votando ou sendo votado, possui o *status* de fundamento constitucional, não podendo ser limitado sem necessidade comprovada ou sem a existência de mandamento que autorize a restrição.

Vigora, na ordem jurídica atual, o princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, ativos ou passivos, o que faz com que a regra aponte para a escorreita e completa fruição dos direitos de cidadania.

Sobre o tema, José Afonso da Silva assevera (2005, p. 382):

O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos ativos, de votar e ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo, como vimos, é que o erige em cidadão. Sua privação ou a restrição do seu exercício configura exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve atender à maior compreensão do princípio, deve-se erigir ao favorecimento do direito de votar e ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica.

Cosoante os ensinamentos do ilustre doutrinador, embora possíveis, as limitações ao exercício dos direitos políticos constituem medida de exceção. Não só aos direitos políticos, apenas poderá haver restrição aos direitos fundamentais em geral se comprovada a validade dessa ante a proteção maior do direito, sempre se verificando se possui finalidade de salvaguardar outros direitos constitucionalmente previstos.

Nas hipóteses de inelegibilidade reflexa (por conjugalidade ou parentesco), o constituinte sabiamente restringiu o gozo pleno da capacidade eleitoral passiva em prol da legitimidade e da moralidade da representação, evitando a perpetuação de grupos familiares ou de oligarquias à frente do Poder Executivo e o uso da máquina administrativa em favor de parentes.

Sobre essa espécie de norma, as regras de hermenêutica jurídica vedam que sejam interpretadas além do que realmente intentou a regra, sob pena de violação à esfera da liberdade individual. Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003, p. 296) chega a argumentar que, nesses casos, a interpretação seria restritiva com a devida limitação da abertura semântica das expressões utilizadas no texto normativo:

Recomenda-se que toda norma que restrinja os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente. O mesmo se diga para as normas excepcionais: uma exceção deve sofrer interpretação restritiva. No primeiro caso, o *telos* protegido é postulado como de tal importância para a ordem jurídica em sua totalidade que, se limitado por lei, esta deve conter, em seu espírito (*mens legis*), antes o objetivo de assegurar o bem-estar geral sem nunca ferir o direito fundamental que a constituição agasalha. No segundo, argumenta-se que uma exceção é, por si, uma restrição que só deve valer para casos excepcionais. Ir além é contrariar sua natureza.

Da literalidade do § 7º, do art. 14, da CF/88⁵⁵, deve-se entender que a inelegibilidade por contaminação está restrita apenas ao cônjuge e aos parentes,

⁵⁵ § 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, do titular do Poder Executivo. E ainda mais, em razão da interpretação restritiva das normas que restringem direitos e daquelas consideradas excepcionais, deve-se limitar à inelegibilidade ao cônjuge e aos parentes consanguíneos, afins e por adoção.

Entretanto, a despeito de tudo o exposto, entende-se que não foi esse o objetivo do constituinte ao estabelecer a regra de inelegibilidade reflexa.

Ao criar uma restrição, a nível constitucional, ao exercício da capacidade eleitoral passiva do indivíduo, buscou o constituinte proteger o próprio regime democrático, o qual se fundamenta na máxima que “todo poder emana do povo”.

Ora, se todo poder emana do povo, que o exerce indiretamente por meio de seus representantes, necessário é que estes últimos sejam escolhidos por um processo probo, a fim de efetivamente exprimir a vontade daqueles que o elegeram, e não os anseios de uma minoria.

Com o objetivo máximo de proteger a democracia, necessário é afastar-se o continuísmo, o uso da máquina pública para favorecimento de particulares (parentes, no caso) e a utilização do prestígio do governante para burlar a isonomia do pleito e a legitimidade da representação. Portanto, a interpretação a ser realizada do § 7º, do art. 14, da CF/88, não pode ser restritiva.

Ao contrário, antes mesmo de se analisar a intenção do constituinte, é preciso ter em mente que a Constituição é um todo coeso e harmônico, sem qualquer contradição em si. Há de lembrar que o Texto Maior possui justamente a função unificadora do sistema, isto é, é o fundamento e o instrumento de validade de todas as normas.

Na ordem vigente, as normas não podem ser analisadas isoladamente, mas sim em conjunto com todas as demais que compõem o sistema a fim de evitar contradições e decisões díspares.

Nesse sentido, a interpretação sistemática, porquanto enseja a compatibilidade da norma com o conjunto e busca a satisfação do ordenamento jurídico como um todo dotado de unidade e indivisibilidade, mostra-se a mais adequada quando do estudo das hipóteses de inelegibilidade reflexa.

Assim sendo, como a interpretação constitucional dada à família superou a estrutura composta por homem, mulher e filhos, e como a intenção do constituinte ao criar a restrição à elegibilidade era justamente evitar a formação de oligarquias familiares e a hereditariedade do poder, a norma do § 7º, do art. 14, da CF/88, não pode estar limitada ao cônjuge e aos parentes, consanguíneos, afins ou por adoção.

Ademais, os ramos do Direito, embora autônomos, não são dissociados uns dos outros, mas compõem a ciência jurídica. É inadmissível que se conceba as consequências, por exemplo, de uma decisão apenas na seara em que foi exarada.

O Direito é uno e todos os seus ramos estão conectados. Ao avançar na análise dos contornos da família, o Direito de Família inevitavelmente atingiu a seara eleitoral.

4.2 O poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral

Assim como ao presidente da República, nos termos do art. 84, IV, da CF/88, compete o poder de expedir regulamentos para fiel execução da lei, ao Tribunal Superior Eleitoral, nos moldes do parágrafo único do art. 1º e do inciso IX do art. 23, ambos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), compete o poder de expedir instruções para a fiel execução de suas normas.

Cuida-se do poder-dever de elaborar regulamentos próprios, dotados de força normativa⁵⁶, a fim de dar fiel cumprimento à norma eleitoral e almejando sempre o fim máximo da democracia.

Consoante se observa, o poder normativo do TSE não possui fundamento constitucional explícito, mas se encontra previsto no Código Eleitoral o qual data de 1965, anterior à elaboração da Constituição Cidadã, portanto.

Contudo, é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que essa peculiar atribuição fora recepcionada pela *Lex Mater*, visto que não há qualquer vedação constitucional ao seu exercício nem o constituinte a transferiu para outro órgão.

Uma verdadeira demonstração da recepção da atribuição normativa do órgão máximo da Justiça Eleitoral foi a alteração promovida pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, sobre a Lei nº 9.504/97 (Lei Geral de Eleições), cujo art. 105 teve sua redação modificada para expressamente prever o poder regulamentar (ou normativo, conforme varia a doutrina) do TSE, nos seguintes termos:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

⁵⁶ Conforme se abordará adiante, o poder normativo do TSE está limitado aos preceitos legais no que tange aos objetivos máximos que o legislador buscou tutelar. Em outras palavras, as instruções normativas do TSE (publicadas em forma de resoluções) estão limitadas a ser *secundum legis*, ou seja, a estarem em conformidade com a lei, não podendo dispor de forma contrária.

O poder regulamentar da Justiça Eleitoral é uma realidade. E nisto se diferencia dos demais ramos da Justiça: ao elaborar suas instruções normativas (através de resoluções) não exerce função jurisdicional. Isto é, além de solucionar conflito de interesses entre as partes, a Justiça Eleitoral exerce uma atividade similar à função legislativa: regulamentar situações genéricas.

Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes (2008, p. 51):

A Justiça Eleitoral cumpre um papel bastante peculiar nesse nosso sistema, porque, a um só tempo, ela possui funções tipicamente jurisdicionais, no que concerne a todo o processo eleitoral; possui funções administrativas relevantes de uma agência eleitoral, no que diz respeito à própria organização das eleições, desde o registro das candidaturas até a sua realização; e tem uma função, que lhe é peculiar, de caráter normativo.

Essa prerrogativa diferenciada da Justiça Eleitoral se justifica em razão do descompasso legislativo com o mundo fenomênico, com a realidade social, o que por vezes acarreta um vazio normativo. Entretanto, como o Direito não pode depender única e exclusivamente do bom ânimo do legislador, tornou-se necessário a atuação normativa do Direito Eleitoral.

Analisando detidamente, percebe-se inclusive que a normatividade eleitoral é um instrumento primordial ao aperfeiçoamento da democracia, visto que o TSE atua como verdadeiro pioneiro, nas palavras de Marcos Ramayana (2010, p. 117), “no sentido primacial de melhor conduzir os postulados fundamentais que servem de rumo seguro ao nosso sistema jurídico eleitoral”.

O nobre doutrinador ainda continua:

Não se pode perder de vista que graças ao poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, certos temas fundamentais para a higidez do processo democrático são efetivamente deliberados e servem para a evolução da legislação. Não podemos conviver sem os avanços normativos conferidos à Justiça Eleitoral. (RAMAYANA, 2010, p. 117)

Desse modo, observa-se que, assim como seus demais instrumentos, o poder normativo da Justiça Eleitoral é meio de consecução da democracia.

Quanto aos meios utilizados, tem-se que o TSE edita atos normativos (em forma de instruções), que se materializam nas resoluções. De caráter genérico sobre a matéria eleitoral, as instruções normativas possuem força de lei ordinária para os órgãos da Justiça Eleitoral, mas que se encontram efetivamente “abaixo” da lei e buscam sua correta aplicação.

Derivam de uma função similar à legislativa, mas que dela se diferencia por ser uma atividade administrativa de caráter normativo.

Por fim, no âmbito de sua competência normativa, o Tribunal Superior Eleitoral poderá ainda responder sobre matéria eleitoral às chamadas “consultas” que lhes forem formuladas⁵⁷.

Nessas consultas, não há litígio, partes, contraditório ou coisa julgada. Trata-se de um procedimento utilizado para que o TSE demonstre previamente seu posicionamento acerca de determinada matéria sobre as quais pairam dúvidas quanto à interpretação da legislação eleitoral com fito de prevenir o surgimento de conflitos e evitar o aumento de demandas judiciais.

Sobre o tema, Flávio Braga e Roberto Magno Frazão (2012, p. 35) afirmam que:

Em remate, cumpre ressaltar que, embora não tenha efeito vinculante, a resposta expressa o posicionamento inicial do TSE sobre a dúvida jurídica que foi submetida à sua apreciação. Dessa forma, nada impede que as conclusões da consulta possam servir de arrimo para fundamentar as decisões dos órgãos da Justiça.

Em verdade, embora não faça coisa julgada, ou seja, não possua a força vinculante de uma decisão de caráter jurisdicional, a consulta representa o entendimento inicial do Tribunal, o qual pode ser alterado quando da análise do caso concreto, apreciado em sede judicial⁵⁸.

Por fim, resgata-se que todos os procedimentos acima descritos, desde a elaboração de instruções normativas, resoluções e consultas, são adotadas para a defesa da democracia. Para proteger esse fim primordial à própria existência do Estado Democrático de Direito, o Tribunal Superior Eleitoral apresenta uma postura ativa, muito mais sensível à realidade concreta que outros ramos do Direito.

4.3 Relações amorosas

No que tange à inelegibilidade por manutenção de relações amorosas com o chefe do Poder Executivo, municipal, estadual e federal, é de se notar que a Constituição

⁵⁷ Em verdade, não apenas o TSE realiza consultas. Os Tribunais Regionais possuem igual competência para emitir seu prévio posicionamento através de consultas. Por razões de simetria, enquanto que autoridades federais e órgãos nacionais de partidos políticos são competentes para consultar o TSE, autoridades públicas estaduais ou órgãos estaduais de partido político o são para os TRE's.

⁵⁸ É importante ressaltar que as consultas não podem pairar sobre o caso concreto, nem podem ser analisadas quando propostas por consulentes não legitimados, abordarem assuntos estranhos ao direito eleitoral ou forem realizadas intempestivamente, ou seja, após o início do prazo para realização das convenções partidárias voltadas às escolhas de candidatos (BRAGA; FRAZÃO, 2012).

Republicana limita a restrição apenas ao cônjuge dos ocupantes dos supramencionados cargos.

Por seu turno, o cônjuge corresponde àquele que possui uma relação matrimonial com o chefe do Executivo, àquele que é com ele casado. Sobre o casamento, Maria Berenice Dias (2013, p. 155) aponta:

Casamento tanto significa o ato de celebração do matrimônio como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial. O sentido de relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos. O ato de casamento cria um vínculo entre os noivos, que passam a desfrutar do estado de casados. A plena comunhão de vida é o efeito por excelência do casamento.

Nos contornos acima traçados, percebe-se justamente porque o constituinte optou por tornar o cônjuge inelegível quando seu par exercer o posto maior de mando do Poder Executivo. Ao casar, presume-se que os envolvidos comunguem de uma relação de afeto e interesses recíprocos, que, por sua vez, são incompatíveis com os fins eleitorais democráticos. Mas essa relação não ocorre unicamente com o casamento:

Se a Constituição reconheceu, para efeito de proteção do Estado, a união estável como entidade familiar, não há por que isentá-la dos efeitos da chamada inelegibilidade reflexa, tão somente porque o constituinte referiu-se apenas a “cônjuge”, no parágrafo 7º, do artigo 14, tal parágrafo não pode ser interpretado sem o contexto do art. 226 e seus parágrafos, todos da Constituição Federal. Ainda mais: o mesmo objetivo que considera inelegíveis os cônjuges deve ser aplicado aos companheiros, pois em ambos os casos, trata-se de evitar o continuísmo de uma família no poder. (SEREJO, 2014, pp. 44/45)

Os vínculos afetivos não precisam ser reconhecidos pelo Estado através do casamento para que existam. Ao contrário, nascem e fixam-se muito antes da ingerência do Estado, já afetando outros ramos do Direito.

4.3.1 Namoro, união estável e concubinato

Com o afrouxamento dos costumes e a mudança dos valores, os envolvimento afetivos entre casais sofreram substancial transformação. O processo que antes envolvia o ato de se conhecer previamente, paquerar, flertar, namorar, noivar e casar, momento em que se iniciava o contato sexual, alterou-se.

Atualmente, o namoro já representa um compromisso de maior seriedade, em razão do desenvolvimento da cultura do “fica” no qual não há a presunção de lealdade

recíproca. Após pouco tempo juntos, casais passam a dividir o mesmo teto como forma de “experiência” sem implicar, no entanto, o âmago de compartilharem o resto de suas vidas.

Com o casamento, isto é, com o ato público, solene e formal de reconhecimento de uma união, fica fácil conhecer os limites e os objetivos de uma relação. Diferentemente ocorre quanto os envolvidos dispensam essa formalidade e passam a viver conforme suas vontades.

Hoje, a união estável, que deveria ser como um “casamento não formalizado”, sem a interferência do Estado no reconhecimento da vida afetiva, passa a se localizar em um limbo junto do namoro.

Ambos são situações fáticas, comportamentos ou atitudes espontâneas verificadas no corpo social sem a necessidade de celebração ou qualquer contrato escrito para caracterizá-los, embora no caso da união estável seja possível o reconhecimento ante um cartório ou juízo ou ainda apenas entre as partes através de um contrato. Contudo, não é para essas uniões que se dedica o presente estudo, mas para aquelas que não possuem a chancela estatal, visto que o contrato apenas testemunhará uma união já formada que preexiste ao documento.

Assim como, conforme asseverado, poderão namorados dividir o mesmo teto, poderão companheiros, que estabeleceram uma união estável, dispensarem a moradia conjunta. De igual modo, bem como poderão existir namoros de década, poderão existir uniões constituídas em meses.

Como diferenciá-los então?

O Tribunal Superior Eleitoral, manifestando-se sobre o assunto, fixou entendimento que a união estável pressupõe uma seriedade e compromisso maior que o namoro, exigindo o *animus* de vida em comum, e, portanto, enquanto este último não será capaz de gerar inelegibilidade reflexa, a primeira fomentará sua ocorrência.

Na consulta nº 1.005/2004, cujo consulente fora o deputado federal Pompeo de Mattos (do PDT/RS) e de relatoria do Min. Fernando Neves, publicada através da resolução nº 21.655, o TSE reconheceu que a inelegibilidade daquele com o qual o titular do Poder Executivo mantém apenas relação de namoro.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

Pode, Vereadora eleita em 2000, em exercício do mandato, concorrer ao cargo de Prefeita nas eleições de 2004, mesmo sendo público e notório na comunidade, que mantém relacionamento amoroso com o atual prefeito (namoro), ainda, que não haja 'união estável' ente ambos, pois, nunca residiram na mesma casa e inexistem outros vínculos civis em comum?

Ao questionamento, respondeu o TSE com a seguinte ementa:

Consulta. Vereadora. Namoro. Prefeito. Candidatura. Prefeita. Possibilidade.

1. A regra da inelegibilidade inserida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não alcança aqueles que mantêm tão-somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de união estável e, como as hipóteses de inelegibilidade estão todas taxativamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, não existindo previsão para essa hipótese, a vereadora, namorada de prefeito, pode candidatar-se ao cargo de prefeito.

Consulta respondida afirmativamente.

Em voto bastante simples e seco, o ministro relator reservou-se a afirmar que as hipóteses de inelegibilidade reflexa estão taxativamente previstas na Constituição Federal e que não abarcam a hipótese de namoro, apenas a de união estável, conforme precedente da Res.-TSE nº 21.376, de 8.5.2003, apesar de a relação ser pública e notória.

De igual modo entendeu a corte no julgamento do REspe nº 24.672/Alagoas, quando manteve o entendimento do TRE/AL que, por sua vez, havia reformado a sentença do magistrado da 22ª Zona Eleitoral do estado, que havia reconhecido inelegibilidade por configuração de união estável entre atual candidata ao cargo de prefeito e seu antecessor.

O TSE, ao contrário do que percebeu o juiz solitário, manifestou-se no sentido de que “Não se dá ao relacionamento adulto e maduro o conceito de união estável pelo simples fato de haver a presunção de intimidade sexual” e, por conseguinte, afastou a inelegibilidade.

Situação similar ocorreu no processo 13.863 no qual o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará modificou a sentença do magistrado da 68ª Zona Eleitoral. Assim procedendo, o TRE/CE permitiu a candidatura à vice-prefeita de Antônia Alizandra Gomes dos Santos que mantinha suposta relação de namoro com o prefeito de Potengi/CE (ainda formalmente casado com terceira pessoa).

A candidata possuía prole em comum (com o dever de prestar alimentos e o direito à visitação devidamente reconhecidos) com o então prefeito e ainda assim fora afastada sua inelegibilidade, conforme a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. ANIMUS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA NÃO DEFLAGRADO. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 7º, DA CF/88 NÃO CONFIGURADO.

1. A relação contínua e duradoura, com prole em comum, e prestação de assistência financeira, não caracteriza, de per si, a união estável, se não há, ao lado disso, o animus de convivência more uxório, com o intuito de constituir família.

2. Ausente o animus de comunhão de vida, o que se tem é relação de namoro, a afastar a imprecisão de inelegibilidade em que se assenta a sentença fustigada. Caso em que a assistência e convivência do casal.

3. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.863, de 4.9.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

Perquirindo as três situações acima postas, observa-se que, para a Justiça Eleitoral, haverá inelegibilidade sempre que se reconhecer união estável e não haverá quando se reconhecer apenas namoro. A diferenciação entre os dois se dá em razão de um único elemento: o ânimo de comunhão da vida em comum.

Entretanto, entende-se que o referido posicionamento deve ser analisado com cautela e ponderação. O ânimo de alguém de ter ou não uma vida conjunta é algo demasiadamente subjetivo e intrínseco à sua própria vontade. Aliás, pode inclusive ocorrer que um dos envolvidos acredite estar vivendo um namoro enquanto que o outro nutre a ideia de união estável.

Os contornos são muito tênues, subjetivos e devem ser analisados conforme as especificidades de cada caso.

Em continuidade, analisando detidamente os casos concretos acima, percebe-se que em ambos o juiz singular, que estava mais próximo à realidade e às partes, reconheceu o vínculo de companheirismo e, portanto, a existência de inelegibilidade. Em contrapartida, os Tribunais Regionais e Superior, distantes da realidade fática, aplicaram friamente a norma e vislumbraram a configuração de namoro.

É de razoabilidade questionável esse posicionamento. Na ordem atual, as relações familiares são caracterizadas justamente pela existência de afetividade entre as partes, enquanto que a regra de inelegibilidade por contaminação previne a influência do prestígio de um cônjuge eleito sobre a candidatura de seu par, ferindo a isonomia entre os candidatos e a própria legitimidade da representação.

Ora, com foco especial voltado ao caso do TRE/CE, verifica-se que existiam elementos para a caracterização de união estável, pois, apesar de o prefeito ainda se encontrar formalmente casado, estava separado de fato. A doutrina e a jurisprudência, em sua maioria, só aceitam sua configuração no curso do casamento se houver ao menos a separação de fato.

De outra banda, percebe-se que o então prefeito e a candidata à vice possuem o interesse particular comum de beneficiar o infante filho do casal. Logo, como não devem ser analisadas subjetividades acerca do relacionamento (isto é, se os envolvidos possuem relação cordial ou não), bastando apenas a presunção de auxílio mútuo e comunhão de interesses, entende-se que o caso deveria ter sido analisado com maior cautela.

Até o presente momento, viu-se que o TSE (seguido dos Tribunais Regionais) limitou-se à aplicação da letra fria da lei, sob o argumento de que as hipóteses do § 7º, do art. 14, da CF/88, seriam taxativas e, por isso, não se poderia ir além do previsto.

Imperioso fazer a ressalva que a legalidade estrita muitas vezes provoca injustiças e que, se todas as decisões pautarem-se unicamente no subjetivismo da existência, ou não, da vontade de manter uma vida em comum, cria-se uma gigantesca possibilidade de fraudes e simulações.

Adotando similar posicionamento ao que aqui se defende, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em recente julgado (recurso eleitoral nº 213-54.2013.6.26.0410, publicado em 26/11/2013⁵⁹), reconheceu a existência de união estável entre o ex-prefeito de Ibaté/SP e a nova candidata ao cargo, sua namorada, que não possuía qualquer experiência política.

Embora o casal afirmasse que não coabitavam nem possuíam vontade de constituir uma vida comum, o Tribunal acertadamente entendeu não ser caso de namoro adolescente (transitório na maioria das vezes), mas de um relacionamento íntimo de mais de três anos entre pessoas adultas e maduras⁶⁰, suficiente para fomentar a inelegibilidade.

Em seu voto, o juiz eleitoral L. G. Costa Wagner sabiamente asseverou:

⁵⁹ RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. HIPÓTESE QUE SE SUBSUME À CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pretende a recorrente que seu registro de candidatura seja deferido, eis que não mantém com o ex-prefeito união estável, mas simples relação de namoro. [...] 4. Se a Carta Maior incumbiu-se de alterar a moldura como anteriormente considerada a família e restrita apenas à situação envolvida pelos laços matrimoniais, passando a afirmar como com tal condição também a união estável e a família monoparental (art. 226, 3º e 4º), viram-se os tribunais obrigados a reconhecer situações outras como também caracterizadoras da entidade familiar merecedora de proteção jurídica. 5. *In casu*, tornando ao aspecto de interesse no presente recurso e que diz respeito à presença de impedimento eleitoral para um cônjuge ou o companheiro de outro que já esteja no exercício de cargo eletivo, o que, de forma inegável tem a ver com princípio ético já referido e que objetiva obstar o uso, por um, do prestígio político do outro. 6. Na situação sob exame e em face do que nos autos e foi considerado pela sentença, nota-se presente envolvimento emocional forte e não eventual entre a interessada e o ex-prefeito, de sorte a indicar o inegável interesse que ele tem na eleição daquela, como maneira que se também não pode negar, de permanecer no poder. 7. Principalmente em momento no qual a vida nacional tanto clama por observância à ética e à moral, não se pode deixar de interpretar a lei segundo o que a realidade oferece e com o cuidado que se impõe à proteção dos interesses da sociedade. 8. De se ponderar, outrossim, que a consideração legal e jurisprudencial dada ao relacionamento com a característica do último acima mencionado, não pode permitir a que os eventualmente envolvidos sentimentalmente, deliberem apresentarem-se juntos, mas com o cuidado de impedir a caracterização de união estável ou concubinato, valendo-se da aparência de simples namoro, para iludir o Judiciário eleitoral, o que vai contra o postulado da boa-fé e os demais a que a CF alude e que têm a ver com o necessário ao bom exercício da administração pública. [...] 11. Nega-se provimento ao recurso. (TRE-SP - RE: 21354 SP, Relator: DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Data de Julgamento: 14/11/2013, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 26/11/2013)

⁶⁰ Observa-se que o julgado contraria a posição do TSE segundo a qual relacionamentos adultos não são suficientes para caracterizar união estável, sendo necessário haver o ânimo de compartilhar a vida.

A alegação recursal de que não há no noticiado relacionamento o "objetivo de constituir família" não me impressiona por ser o referido requisito absolutamente subjetivo, razão pela qual, entre todos os demais elementos necessários para a caracterização da união estável, é esse o que traz maiores dificuldades para sua identificação, devendo, então, ser analisado com cautela, sendo possível a sua suplementação por outros fatores constantes nos autos.

Pensar em sentido contrário, com a devida vênia dos que não concordam com a minha opinião, seria admitir um perigoso precedente para que todas as pessoas que vivem em união estável e que dessa relação pretendessem ou necessitassem por qualquer motivo se esquivar, comodamente afirmassem que em seu íntimo nunca nutriram a intenção de constituir família.

Atento à realidade do caso concreto, e não simplesmente aplicando a literalidade da lei, o TRE/SP acabou por proteger a normalidade das eleições e a legitimidade da representação (e, ainda, a probidade administrativa), cumprindo seu papel democrático.

Tratamento similar ao despendido ao casamento e à união estável ocorre quando há apenas o reconhecimento religioso do vínculo, conforme orientação pacífica do TSE, o qual, na consulta nº 857/2003, entendeu que “[...] a esposa casada eclesiasticamente é equiparada à esposa casada civilmente. Está caracterizada a inelegibilidade pelo fato de o marido já ser prefeito reeleito”.

De igual modo o concubinato, atualmente chamado de família paralela ou simultânea⁶¹, recebe tratamento de união estável, tornando o concubino inelegível por contaminação, como já esclarecido na resolução nº 22.784/2008: “A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função do parentesco por afinidade”.

4.3.2 Caso Viseu: a inelegibilidade por enlaces homoafetivos

O envolvimento entre pessoas de sexo semelhante é algo que esteve presente na história humana desde seus primórdios. A princípio sem distinção entre o afeto e a sexualidade, o contato homossexual chegou a ser considerado como uma forma de estreitamento de afinidades afetivas e intelectuais entre discípulos e mestres na Grécia antiga.

Com a disseminação da ideologia religiosa cristã, o sexo entre semelhantes passou a ser considerado um pecado digno de reprovação. As pessoas que assim se comportavam submetiam-se a viver ou de forma escondida ou sofrendo os preconceitos da sociedade.

⁶¹ Sobre as famílias paralelas, Maria Berenice Dias (2013, p. 47) salienta: “Não há como negar que são relações de afeto e, apesar de serem consideradas invisíveis, geram efeitos jurídicos. Presentes os requisitos legais, a justiça não pode deixar de reconhecer que configuram união estável, sob pena de dar uma resposta que afronta a ética, chancelando o enriquecimento injustificado”.

Ao desenrolar da história, contudo, apesar do preconceito, mais e mais casais de mesmo sexo começaram a se assumir enquanto pares, unidos por uma comunhão de afetos e não mais para a simples satisfação da volúpia. Núcleos de pessoas de sexos iguais compartilhando o mesmo teto e dividindo tarefas, como toda e qualquer família tradicional, tornaram-se uma realidade estigmatizada.

Entretanto, até maio/2011, a família homoafetiva continuou marginalizada no que tange à proteção legal (constitucional ou infraconstitucional). Apenas com o julgamento da ADI nº 4277/11⁶², pelo Supremo Tribunal Federal, é que houve o efetivo reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher. Alterou-se, portanto, a interpretação dada ao § 3º do art. 226, da CF/88⁶³, e ao art. 1.723, do CC/02⁶⁴.

Por outra via, o TSE não experimentou essa significativa demora. Ainda em 2004, manifestou-se sobre a matéria quando do julgamento da ação de impugnação de registro de candidatura interposta contra o pedido de Maria Eulina Rabelo de Sousa Fernandes para concorrer ao cargo de prefeita do Município de Viseu/PA.

No referido caso, a almejante a candidata mantinha relacionamento de cunho amoroso com a então chefe do Poder Executivo local, caracterizando notória relação homoafetiva. O juiz de base, mais uma vez sensível à realidade fática e aos objetivos da norma, reconheceu a inelegibilidade e impugnou a candidatura.

O TRE paraense, por sua vez, no uso da estrita e máxima legalidade, afastou a inelegibilidade com o argumento que:

[...]

1. Considera-se união estável, para a proteção do Estado, aquela que decorre de união entre homem e mulher como entidade familiar, a teor do que dispõe a Lei Civil em vigor.

2. Inexistência de previsão constitucional e infraconstitucional. A regra de inelegibilidade inserida no art. 14, § 7º da Constituição Federal não atinge, nem mesmo de maneira reflexa, as relações homoafetivas, por não se enquadrar no conceito de relação estável, e, diante do silêncio eloquente contido no seu artigo 226, § 3º.

[...]

62 A aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade fora proposta por dependência com a ADPF 132/2008, a qual objetiva alterar a interpretação conferida ao Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro, a fim de conferir tratamento isonômico aos casais homoafetivos no que pertine à concessão de licença ao servidor que tiver pessoa com doença na família ou para acompanhar cônjuge que, por vínculo empregatício, seja enviado para trabalhar em outras localidades, bem como a concessão de benefícios previdenciários ao servidor e sua família.

63 § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

64 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

(TRE-PA - RC: 993 PA, Relator: HIND GHASSAN KAYATH, Data de Julgamento: 04/09/2004, Data de Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Volume 2h, Data 4/9/2004)

Limitado à letra da lei, ignorando a realidade dos fatos e até mesmo o objetivo da criação da norma de inelegibilidades, o TRE/PA limitou sua análise à simples subsunção sem vislumbrar o aspecto aberto da Lei Maior.

Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes (relator) apontou que a construção jurisprudencial para evitar a não perpetuação de um grupo familiar no poder sempre caminhou a passos mais ligeiros que os da própria lei. Em sua explanação, citou sabiamente o Min. Ruy Rosado, segundo o qual “o direito não regula sentimentos. Contudo, dispõe ele sobre os efeitos que a conduta determinada por esse afeto pode representar como fonte de direitos e deveres, criadores de relações jurídicas previstas nos diversos ramos do ordenamento”.

O Min. Sepúlveda Pertence, presidente do Tribunal à época, asseverou que, assim como o concubinato, que não poderia ser considerado união estável, seria a ela equiparado para ser capaz de gerar inelegibilidade reflexa, os envolvimentos homoafetivos deveriam receber o mesmo tratamento, pois, embora não fossem união estável (em razão da parte final do § 3º, do art. 226, da CF/88), envolviam laços de afetividade que punham em risco a lisura do processo eleitoral.

Sem dúvida esse julgado foi marcante para a história eleitoral brasileira, não apenas por reconhecer efeitos extrapatrimoniais aos enlaces homoafetivos (que recebia o tratamento de mera sociedade de fato), mas por reconhecer a afetividade como elemento caracterizador dos laços e vínculos constituidores de uniões.

4.3.3 Dissolução do vínculo de afeto

Até o presente momento, foram analisadas as composições *afeto-conjugais* capazes de gerar a inelegibilidade por contaminação ora estudada. Como visto no capítulo anterior, essas relações podem ser rompidas seja pelo simples afastamento do casal, seja através de um processo de divórcio.

Em verdade, com a adoção do *paradigma do desamor*, os indivíduos não são obrigados a conviver com quem não mais os faça feliz ou, ainda, quando não restar o afeto para uni-los.

Esse “rompimento” do vínculo, ou término do amor, possui claras implicações na área da própria família, tais como o uso do nome, a divisão do patrimônio constituído em

comunhão, a guarda dos filhos (caso existam), a possibilidade de fixação de alimentos, dentre outras tantas mais.

No que tange à inelegibilidade reflexa, o texto constitucional se limita a tecer sua existência quando se verificar vínculo de conjugalidade. Pela literalidade do dispositivo, então, entende-se que, finda a relação entre cônjuges, resta afastada a restrição à plenitude dos direitos políticos.

Mas não foi esse o entendimento dado pelos tribunais ao dispositivo.

Atento à possibilidade de fraudes e simulações, buscando ainda impedir a perpetuação de famílias no poder, bem como a hereditariedade deste, o Supremo Tribunal Federal, no uso de sua contribuição constitucional conferida pelo art. 103-A, da CRFB/88, editou a súmula vinculante nº 18, com a seguinte redação: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”⁶⁵.

Dessa forma, a separação formalmente reconhecida através do divórcio não terá o condão de afastar a inelegibilidade reflexa para a disputa ao pleito seguinte, sendo necessária a obediência à regra de desincompatibilização (consulta nº 1.463/2004)⁶⁶. Ainda que o ex-cônjuge tenha constituído união estável com terceiro após a separação, a regra da inelegibilidade prevalecerá (REspe nº 22.169/2004).

Vale ainda esclarecer que, caso a separação (reconhecida formalmente por sentença judicial) ocorra durante o primeiro mandato e haja uma recondução, o ex-cônjuge poderá concorrer ao próximo pleito (REspe nº 22.785/2004).

Interessante é o posicionamento do TSE na consulta nº 964 (resolução nº 21.775/2004). Nessa, manifestou-se o Tribunal Superior que, se a separação de fato ocorrer muitos anos antes da ocupação do cargo de maior gestor municipal e só vier a ser reconhecida formalmente (através do divórcio) quando do segundo mandato, o ex-cônjuge será elegível, vez que entre o efetivo rompimento do vínculo conjugal e a candidatura há grande lapso temporal.

Destarte, a matéria aqui tratada é de tamanha gravidade que, além de render a elaboração de uma súmula vinculante, a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 04

⁶⁵ Ressalta-se que os ditames do art. 1.595, § 2º, do CC/02, não são aplicáveis no campo eleitoral, isto é, com a dissolução do vínculo afetivo não remanesce o parentesco por afinidade. Logo, para o Direito Eleitoral, o ex-sogro (a) ou o ex-cunhado (a) poderão candidatar-se livremente no pleito imediatamente subsequente. Com o devido respeito, há que se considerar essa uma abertura a possíveis fraudes e simulações.

⁶⁶ Tratamento diferenciado se dá em caso de morte do cônjuge titular do mandato de chefia do Poder Executivo, ainda durante seu exercício. Como não é caso de dissolução fraudulenta para burlar a norma constitucional, portanto, não é aplicável a súmula vinculante nº 18, sendo o cônjuge supérstite elegível (RE nº 758.461/2014).

de junho de 2010), que alterou a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), ainda criou uma nova inelegibilidade decorrente da tentativa de burla constitucional.

A partir de 2010, aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, tornar-se-ão inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

A defesa da integridade e moralidade, então, mostra-se cada vez mais presente.

4.4 Parentalidade socioafetiva

Antes de adentrar efetivamente no tema que se pretende abordar, isto é, a possibilidade de os parentes socioafetivos serem atingidos pela inelegibilidade do § 7º, do art. 14, da CRFB/88, necessário é definir quem são os parentes expressamente atingidos pela restrição.

A letra da lei constitucional disciplina que o vínculo parental que gera inelegibilidade é aquele consanguíneo ou afim, até segundo grau, ou por adoção. Logo, são inelegíveis reflexamente os avós, pais, filhos, irmãos, sogros, nora, genro, cunhados. Os tios, sobrinhos e primos não são atingidos pela regra, os dois primeiros por serem parentes de terceiro grau, enquanto que o último pertence ao quarto⁶⁷.

Quanto ao parentesco por afinidade, embora a súmula nº 07 do TSE, a qual previa a inelegibilidade da irmã da concubina, tenha sido cancelada⁶⁸, entende-se que a limitação por ela criada deve ainda vigorar, vez que a cada dia é maior o reconhecimento do antigo concubinato como uma forma de família paralela, simultânea ou plúrima, dotada de estabilidade, ostensibilidade e afetividade.

Em verdade, a súmula foi cancelada justamente por não se reconhecer o concubinato como uma relação capaz de gerar direitos e deveres familiares, não gerando o vínculo parental. De forma contrária caminham atualmente a doutrina e a jurisprudência (ainda que a passos mais tímidos)⁶⁹, motivo pelo qual se entende que o sentimento esboçado na súmula nº 07 do TSE permanece nos dias de hoje.

⁶⁷ De igual modo, os cunhado do cunhado do titular do Poder Executivo são elegíveis, não atingindo a referida restrição os parentes afins daqueles que já são afins entre si (consulta nº 627/200). De forma acertada entende o TSE, até porque se o contrário fosse admitido poderia se chegar ao absurdo de a inelegibilidade ser a regra.

⁶⁸ A Súmula nº 7, publicada em 1992 e cancelada pela resolução nº 20.920/2001, assim determinava: "É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato."

⁶⁹ Com uma postura bastante progressista, em julho/2014, em processo de relatoria do Desembargador Lourival Serejo, o TJMA reconheceu uma união estável vivida na constância de um casamento sem que tenha existido a

Em continuidade, analisando a letra estanque da Lei Maior, observa-se que os parentescos capazes de gerar limitação à elegibilidade do indivíduo são três: por consanguinidade, por afinidade ou por adoção. Em momento algum trata do parentesco socioafetivo.

Contudo, esse vínculo de familiaridade criado pelo convívio diário sempre foi uma realidade dentro dos lares brasileiros, independente da classe social. São os filhos de criação, indiferentes à origem genética, os quais eram acolhidos pela afeição, ungidos de iguais cuidados que os filhos biológicos:

Em casa, ele recebe todo o afeto que é dedicado aos filhos consanguíneos, como amor, assistência material, lazer, tudo.

O que falta, então, para que o *filho de criação* seja oficialmente reconhecido como filho? Apenas o ato de adoção legal, pois a adoção de fato está consumada no dia a dia, por anos e anos de convivência.

O mais importante é que os pais adotivos, que fizeram livremente a opção de receber esse filho, mantenham tal vínculo até a morte. Se o tratamento é dispensado ao filho consanguíneo é o mesmo dado ao seu *irmão de criação*, não há como nega essa relação filial e admitir as consequências, notadamente sob a perspectiva da igualdade constitucional. (SEREJO, 2014, p. 42)

O desembargador Lourival Serejo (TJMA), a quem pertencem as palavras acima transcritas, há muito defende o reconhecimento do vínculo de socioafetividade como causa geradora de inelegibilidade por contaminação, já em artigo publicado em 2005 no V Congresso Brasileiro de Direito de Família.

Apesar de essa sensibilidade mostrar-se presente na doutrina há tempos, a jurisprudência do TSE foi recalcitrante quanto o reconhecimento da inelegibilidade por contaminação derivada das relações de parentalidade socioafetiva, apenas havendo-o feito em 2011 quando do julgamento do REspe nº 5410103/2011, originário de Pau D'Arco do Piauí/PI, que apresenta a seguinte ementa:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ADOÇÃO DE FATO. INELEGIBILIDADE.

1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no ~ 7º do art. 14 da Constituição Federal.

3. A inelegibilidade fundada no art. 14, ~ 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de

separação de fato preliminar. Apenas de ser uma decisão em meio a tantas que insistem em negar o reconhecimento da família simultânea, já demonstra a alteração que vem sofrendo a jurisprudência pátria.

natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão. Recurso não provido.
(TSE - REspe: 5410103 PI , Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 15/02/2011, Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 22/03/2011, Página 34)

No aludido processo, o recorrente fundamentou sua argumentação na própria jurisprudência do TSE, afirmando que a legalidade afasta a incidência de inelegibilidade sobre os filhos de criação e, portanto, não haveria amparo legal a restrição que lhe era imposta. O TSE, modificando sua posição anteriormente legalista e conservadora, entendeu que os elementos do caso concreto demonstravam claramente a existência de uma paternidade socioafetiva envolvendo o candidato eleito de Pau D'Arco do Piauí/PI, o Sr. Júnior Sindô (Fábio Soares Cesário) e o ex-prefeito Expedito Sindô.

Sem dúvida é um progresso a nova postura adotada. Estando atento à realidade concreta acima de tudo, apenas assim se poderá dar justa aplicação à lei.

4.5 Justiça Eleitoral ou Vara de Família: uma questão de competência

A regra de inelegibilidade por contaminação apresenta uma verdade jurídica muitas vezes ignorada pelos operadores do Direito: seus ramos, ainda que de estudos autônomos, estão interligados.

De fato, como visto, para conseguir interpretar com maior eficácia o conteúdo da regra eleitoral, necessário foi realizar um estudo acerca dos conceitos de família, suas composições e as novas entidades que vêm sendo reconhecidas. Direito Eleitoral e de Família representam uma simbiose cada vez mais necessária (SEREJO, 2014).

Uma problemática, todavia, é gerada ao analisar a questão da competência processual envolvida.

Ora, embora à Justiça Eleitoral caiba à direção do procedimento eleitoral⁷⁰, é ao juiz da Vara de Família que compete processar e julgar as causas relativas ao estado das pessoas e ao Direito de Família. Não estaria a Justiça Eleitoral usurpando, então, a

⁷⁰ “Com competência para dirigir o complexo procedimento, que conduz à livre manifestação do povo na escolha de seus representantes, a Justiça Eleitoral preside, com imparcialidade, os prélios cívicos; coíbe abusos ou ilegalidades nas campanhas eleitorais; aplica, com serenidade e firmeza, as leis regentes das eleições e da vida partidária. Com independência incontestável, assegura a liberdade dos sufrágios, julga as inelegibilidades, as fraudes e os crimes eleitorais. Exercita, sempre que necessário, seu poder normativo, o que lhe empresta especial feição, pela importância dessa atividade materialmente administrativa, de tão diversificadas formas, no contexto da administração e do poder de fiscalizar os atos que compõem as complexas fases do processo eleitoral, desde o alistamento dos eleitores até a diplomação dos eleitos”. (SILVEIRA, 1998, p. 20)

competência do magistrado da Vara de Família ao reconhecer vínculos de união estável ou parentalidade?

Entende-se que não. Apesar de a decisão proferida por um juízo afetar diretamente o campo disciplinado pelo outro, são diferentes os bens jurídicos tutelados por cada uma das searas. Enquanto que à Justiça Eleitoral compete proteger a lisura das eleições, a legitimidade da representação e, como fim máximo, a própria democracia, à Vara de Família compete zelar pela preservação da dignidade da pessoa humana dentro das relações familiares.

Logo, o magistrado eleitoral somente resolve questões relativas à família por serem correlatas ao processo eleitoral, afetando-o diretamente. Em verdade, a competência eleitoral é limitada apenas para o reconhecimento da existência, ou inexistência, de vínculos afetivos, como de união estável, sua dissolução, ou de paternidade socioafetiva. Não lhe cabe, por exemplo, realizar divórcio, partilha de bens ou perquirir acerca do elo biológico.

Ademais, entende-se que não poderia o juiz eleitoral esperar por um posicionamento prévio do magistrado da família dentro do caso concreto em exame, apesar de este último possuir maior sensibilidade para o reconhecimento de vínculos, em razão da celeridade processual exigida. As decisões eleitorais possuem significativamente mais urgência que as exaradas pela Vara de Família, justamente porque as primeiras resolvem questões sobre quem poderá exercer o poder e estará apto à representação adequada.

Entretanto, há outro desdobramento do problema aqui apresentado. A sentença que declarar a inelegibilidade reflexa em razão do reconhecimento de uma união estável ou de parentesco socioafetivo, quando transitar em julgado, poderá afetar a seara cível? Em outras palavras, poderá a sentença que declarar inelegibilidade reflexa ser utilizada como título judicial para fins de se requer os direitos relativos ao Direito de Família?

Sem dúvida é um tema de exige muita ponderação e cautela.

Tecnicamente, considerando que o Direito é uno e que decisões contraditórias, diante dos mesmos fatos, são inadmissíveis, entende-se que a decisão da justiça eleitoral transitada em julgado que reconheceu vínculo de familiaridade, ainda que não declarado, poderá ser utilizada na esfera cível a fim de buscar a devida preservação dos direitos dela derivados.

Na prática, remanesce certa insegurança.

Criando uma hipótese abstrata com base no caso do RE nº 213-54.2013.6.26.0410, do TRE/SP, o qual reconheceu a caracterização de união estável embora os envolvidos afirmassem possuir namoro, imagine que a namorada/companheira, que foi considerada inelegível, após o término do relacionamento, buscasse no juízo cível a partilha

de bens adquiridos na constância da união através do manejo de uma ação de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens.

Teoricamente, seus direitos de companheira deverão ser reconhecidos e os bens havidos deverão ser partilhados. Na prática, ela própria afirmou, diante do juiz eleitoral, que não possuía o ânimo de constituir uma família, não devendo possuir, então, direitos albergados à companheira.

Há um verdadeiro choque de interesses. De um lado encontra-se o fim democrático. De outro, encontra-se o particular que não pode ser compelido a arcar apenas com o ônus do relacionamento (isto é, ser inelegível) sem usufruir do bônus (a divisão patrimonial).

Necessário é que se analisem caso a caso os fatos envolvidos. Tentando adotar uma postura razoável, entende-se que ou a Justiça Eleitoral abre o precedente para que relacionamentos maduros e duradouros sejam capazes de gerar inelegibilidade reflexa, sem necessariamente conferir-lhes a caracterização de união estável, ou admite-se o reconhecimento de todos os direitos derivados da união estável àqueles que sequer afirmavam possuir. Acredita-se que o primeiro parece ser mais ponderado.

Do exato modo em que a matéria se encontra atualmente, entende-se que é necessário primar pela coesão jurídica, visto ser inadmissível que os mesmos fatos vivenciados pelas mesmas partes sejam ora reconhecidos como caracterizadores de união estável (e capazes de gerar inelegibilidade reflexa, portanto) e ora não (negando o surgimento dos consequentes direitos familiares). É a própria credibilidade do Judiciário que estaria em xeque caso se admitisse o contrário.

A matéria está longe de ser pacífica, em verdade, os próprios critérios de “maturidade” e “durabilidade” são subjetivos. Portanto, ainda é necessário que os casos sejam analisados individualmente, cada um com as peculiaridades que lhe são próprias.

Entretanto, um fato é certo: as decisões do campo eleitoral afetam a seara da família, e vice-versa. A troca é recíproca.

4.6 Últimos apontamentos

Conforme amplamente demonstrado, o principal objetivo da norma é evitar o continuísmo, a formação de oligarquias, o uso da máquina pública para beneficiar familiares, a hereditariedade do poder e, acima de tudo, preservar a democracia.

Além dos mecanismos aqui debatidos, para resguardar os fins acima enumerados, a Constituição veda ainda, no § 5º de seu art. 14, o exercício do terceiro mandato consecutivo, extensível ao cônjuge (e não apenas a ele, como visto) e aos parentes do ocupante do cargo de chefia do Poder Executivo. Isto porque representam o mesmo núcleo familiar, o que implicaria a hereditariedade do poder.

Assim, em casos de já haver o titular do Executivo exercido dois mandatos consecutivos, nem mesmo a desincompatibilização poderá tornar seus cônjuge ou parentes elegíveis, visto que a regra de vedação ao terceiro mandato é mais forte que a ressalva prevista na Lei Maior.

Como forma de driblar o permissivo constitucional que consente uma única reeleição, alguns prefeitos, no curso de seu segundo mandato, requeriam a transferência de seu domicílio eleitoral como forma de permanecer no poder eternamente. A essa figura BRAGA e FRAZÃO (2012) chamaram de prefeito itinerante ou profissional.

A partir de 2008, com o julgamento do REspe nº 32.507/AL, o TSE passou a entender (alterando seu posicionamento anterior) que o cargo de prefeito é único, independente da municipalidade em que é exercido, passando a indeferir candidaturas daqueles que buscaram alterar seu domicílio eleitoral com o fim de se perpetuar no poder.

Apesar de reconhecer a figura do prefeito itinerante, o TSE ainda não evoluiu a ponto de acatar a tese da família itinerante, quando indivíduos pertencentes ao mesmo núcleo familiar revezam-se entre as municipalidades, dominando politicamente determinadas regiões. Na verdade, o TSE manifestou-se no REspe nº 5433805/2012 que o exercício de dois mandatos consecutivos não acarreta a inelegibilidade de membro de sua família a cargo de mesma espécie (prefeito) em município vizinho.

É uma postura que ainda precisa ser superada, pois a figura da família itinerante é uma realidade no Brasil, com ocorrência manifesta em interiores do país (com grande destaque para o Maranhão), onde famílias inteiras dominam politicamente regiões do estado.

Por fim, vale ainda ressaltar que as hipóteses de inelegibilidade reflexa atingem também o novo município surgido do desmembramento de sua antiga sede. Desse modo, o município originário do desmembramento continua como se ainda pertencesse a sua antiga sede por um pleito imediatamente subsequente ao desmembramento, sendo-lhe aplicáveis todas as vedações de inelegibilidade por contaminação, conforme já se manifestou o TSE na resolução nº 21.777/2004.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho monográfico, perquiriu-se como a Justiça Eleitoral, em especial o Tribunal Superior Eleitoral, vem interpretando a regra de inelegibilidade reflexa, ou por contaminação, constitucionalmente descrita no § 7º, do art. 14, da CRFB/88, em face dos novos modelos familiares que estão se materializando a cada dia na sociedade brasileira.

Analisando os julgados aqui apresentados, no que tange ao período de sua publicação, é perceptível que Direito Eleitoral e de Família caminharam juntos, não deixando o primeiro de atuar quando já havia uma manifestação do segundo sobre o tema.

Exemplo dessa consonância é notado quando se observam os acórdãos ou resoluções relativos ao reconhecimento de namoro, união estável e parentalidade socioafetiva. Há uma harmonia entre os requisitos utilizados pela Justiça Eleitoral e pelo “juízo da Família”. Tanto que, no caso da parentalidade socioafetiva, apenas foi admitida como capaz de gerar inelegibilidade após os julgados cíveis começarem a entendê-la como geradora de direitos e obrigações.

Sobre o relacionamento homoafetivo há que se fazer uma ressalva. Até 2011, essa forma de envolvimento era considerada pela jurisprudência apenas como uma sociedade de fato, não possuindo o caráter de entidade familiar (conquistado após o julgamento da ADI nº 4277/11).

Por outro lado, ao julgar o caso Viseu/PA e reconhecer que o enlace homoafetivo seria capaz de gerar inelegibilidade por contaminação, o Tribunal Superior Eleitoral equiparou os efeitos do relacionamento homoafetivo àqueles obtidos com a união estável, abrindo o precedente, ainda que involuntariamente, para que mais tarde essa forma de envolvimento fosse efetivamente reconhecida como união estável e, em consequência, como entidade familiar.

Apesar do exposto, há que se tecer uma crítica à postura que vem sendo adotada pelos órgãos colegiados da Justiça Eleitoral no que tange à aplicação estrita e literal do princípio da legalidade.

Conforme se observou, muitas vezes os Tribunais Regionais Eleitorais, e inclusive o próprio Tribunal Superior Eleitoral, deixaram de reconhecer determinada inelegibilidade reflexa em prol da observância do princípio da legalidade, segundo o qual não pode o intérprete ampliar o conceito de normas restritivas de direitos.

Contudo, se por um lado as inelegibilidades precisam ser interpretadas restritivamente, por outro a Justiça Eleitoral exerce o papel de principal defensora da democracia dentro do regime político atualmente adotado pela Constituição Federal.

Ademais, a vontade do constituinte ao elaborar a regra de inelegibilidade por contaminação não foi de reservá-la a apenas determinados núcleos familiares, impedindo que apenas alguns tipos de família se perpetuem no poder. Ao contrário, se assim fizesse, criaria grave mácula ao princípio fundamental da isonomia.

Em verdade, o constituinte tratou que somente seria inelegível reflexamente o cônjuge do chefe do Poder Executivo, bem como seus parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, e por adoção, pois à época em que a norma foi elaborada as entidades familiares resumiam-se basicamente à família matrimonial (heteroafetiva, portanto) com seus respectivos parentes.

A intenção normativa, por conseguinte, sempre foi a de evitar a perpetuação de grupos familiares no poder, bem como a hereditariedade desse, o continuísmo e a formação de oligarquias, e não de criar diferenciações entre as diversas modalidades familiares.

Logo, não pode o intérprete da lei firmar-se unicamente no legalismo extremo, atendo-se à simples letra da norma e esquecendo seu verdadeiro objetivo. O texto normativo puro, quando interpretado restritiva e literalmente, traduz os anseios de um povo que compunha uma realidade observada ao tempo da elaboração da norma.

Ocorre que, como visto, o povo não é o mesmo ao longo da história, mas sua concepção varia conforme o tempo e a situação que se encontra a sociedade em que está inserido, cuja principal característica, ou ao menos uma delas, é a dinamicidade.

As organizações familiares, embora tenham levado algum tempo para serem reconhecidas, não se limitam mais à relação marital e ao parentesco dela originado, mas abrangem uma gama de múltiplas possibilidades, atendendo à autonomia da vontade de seus participantes.

Em prol do fim democrático, a regra da inelegibilidade por contaminação deve ser interpretada em consonância com a realidade da sociedade atual, mantendo-se sempre atenta ao objetivo máximo da elaboração da norma, ainda que para isso seja necessário mitigar o princípio da legalidade.

Muitos problemas ainda precisam ser enfrentados e o tema está longe de ser esgotado. Entretanto, uma conclusão pode ser retirada com relativa segurança, o intérprete deve buscar aplicar a norma tentando atingir o objetivo para o qual essa foi criada, não se

atendo unicamente aos rigores das palavras nela exprimidas. Somente assim estará mais próximo de promover a justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22^a ed. rev. atual. por Samantha Meyer – Pflug. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 6^a ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 74 a 78.

BRAGA, Flávio; FRAZÃO, Roberto Magno. **Eleições municipais: registro de candidatos e propaganda eleitoral**. São Luís: Instituto INFORPLAN, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado, 1998.

BURDEAU, Georges. **La democracia**. Caracas/Barcelona: Ariel, 1960.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquemático**. coord. Pedro Lenza. 2^a ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva. 2012. 824 p.

COSTA, Adriano Soares da. **Inabilitação para mandato eletivo: aspectos eleitorais**. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1998.

_____. **Instituições de direito eleitoral**. 6. ed., rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DALLARI, Dalmo. **Elementos de teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1994

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 1^a ed. São Paulo: Dialética, 2008.

DIAS, Maria Berenice (coord.) **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2^a ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Elegibilidade e moralidade**: o direito fundamental à moralidade das candidaturas. 3ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. vol. 5: Direito de Família. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de Direito Civil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

ENGELS, Fredrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48ª ed. rev. São Paulo: Globo, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. VI: Direito de Família. 6ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1991.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. São Paulo: Lúmen Júris, 1998.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Cidadania** – o novo CCB e a vacatio legis (Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família). Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Imperium, 2008.

MADALENO, Rolf. A inelegibilidade eleitoral na união estável. *In: Revista do TRE/RS*. Porto Alegre. v. 9. nº 19. jul./dez, 2004. p. 11 – 25.

_____. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MEIRA, Antonio Carlos. **Brasil: recuperando a nossa história**. volume único. São Paulo: FTD, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. Palestra “A atividade normativa da Justiça Eleitoral no Brasil”. *In: Direito e Democracia – Debates sobre a Reforma Política e Eleições*. Organização: Marcio A. Mendes Costa. Rio de Janeiro: Escola Judiciária Eleitoral – TER/RJ, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRIORE, Mary Del. **História do Amor no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2006.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10ª ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2010.

SANTANA, Jair Eduardo; GUIMARÃES, Fábio Luís. **Direito Eleitoral: para compreender a dinâmica do poder político**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

SEREJO, Lourival. **Novos diálogos do Direito de Família**. São Luís: Edufma, 2014.

SEREJO, Lourival. O Parentesco Socioafetivo como Causa de Inelegibilidade. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. FAMÍLIA E DIGNIDADE HUMANA*. 5. 2005. Belo Horizonte/MG. *Anais...* Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 543 - 553.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. rev. atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, publicada em 31.12.2004). São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, José Néri da. **Aspectos do processo eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SOBREIRO NETO, Armando Antonio. **Direito Eleitoral: teoria e prática**. 5ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUSA, Patrícia Brito e. **Inelegibilidade decorrente de contas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: direito de família**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Ementário sobre inelegibilidade e desincompatibilização**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOPEL/mat_apoio/ementariostrece/Inelegibilidade_e_de_sincompatibilizacao.pdf>> Acesso em: 10 nov 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Recurso eleitoral nº 21354**. Relator: Diva Prestes Marcondes Malerbi. Data de julgamento: 14/11/2013. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=SP&processoNumero=21354&processoClasse=RE&decisaoData=20141119&decisaoNumero=&protocolo=1348052013&noCache=0.6787310903891921>> Acesso em: 10 nov 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Embargos de declaração no recurso eleitoral nº 24.564**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 02/10/2004. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-recurso-especial-24564>> Acesso em: 10 nov 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Inelegibilidade Reflexa. In: **Coletânea de jurisprudência do TSE organizada por assunto**. Disponível em <<<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/inelegibilidade-reflexa>>> Acesso em: 10 nov 2014.

STJ. **STJ reconhece filiação socioafetiva e mantém adoção de neto por avós**. Publicada em: 31 out 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/sala_de_noticias/noticias/Destaques/STJ-mant%C3%A9m-ado%C3%A7%C3%A3o-de-neto-por-av%C3%B3s-ap%C3%B3s-reconhecer-filia%C3%A7%C3%A3o-socioafetiva> Acesso em: 12 nov 2014.

TJMA. **TJMA reconhece união estável paralela ao casamento**. Publicada em: 14 jul 2014. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/406020>> Acesso em: 15 nov 2014.

Dias, Catarina Valéria Lavra

Os impactos das novas organizações familiares sobre as hipóteses de inelegibilidade reflexa / Catarina Valéria Lavra Dias. – São Luís, 2014.

82 f.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, 2014.

Orientador(a): Prof (a). Esp. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira

1. Direito eleitoral – inelegibilidade reflexa. 2. Família – organização social. 3. Legislação eleitoral. I. Título.

CDU 342.8:301.185.14